



22/03/2021

Número: **1009631-10.2021.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**

Última distribuição : **22/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
PAULO CESAR ZAMAR TAQUES (REU)	
JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES (REU)	
ZAQUEU BARBOSA (REU)	
EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO (REU)	
AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JUNIOR (REU)	
GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51487 203	22/03/2021 09:29	000066-007.2021 - Ação Civil Pública (violação aos princípios da administração + dano ao erário)	Petição inicial em pdf

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DE CUIABÁ-MT.

SIMP nº 000066-007/2021

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no exercício de atribuição legal e legitimado pelos arts. 127 e 129 inciso III, da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual e com base na Lei Federal nº 8.429/92, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO**, com **PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** em desfavor de

1) **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 15/11/1968 em Cuiabá/MT, inscrito no CPF sob o nº 469.178.881-68, filho de Vera Zamar Taques e João José Ribeiro Taques, com escritório de Advocacia situado na Rua Deputado



Roberto Cruz, nº 216, Bairro Miguel Sutil, nesta Capital, CEP 78095-415;

2) JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, brasileiro, professor e advogado, divorciado, portador do RG Civil nº 626418 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 405.404.481-68, residente e domiciliado a Rua das Tulipas, Quadra 26, Lote 04, Condomínio Florais Cuiabá, Bairro Ribeirão do Lipa, nesta Capital, CEP nº 78.049-412;

3) ZAQUEU BARBOSA, brasileiro, casado, Policial Militar (Cel PM), nascido em 06/05/1966, natural de Santo Antônio do Leverger/MT, filho de Benedita de Arruda Barbosa e de Carlos Barbosa, RG funcional nº 878.834, inscrito no CPF sob o nº 468.378.171-91, domiciliado na Rua 38, nº 607, ou Rua 50, nº 630, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, CEP 78068450, contatos: (65) 3664-1128, (65) 99983-9142, (65) 3644-2211;

4) EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO, brasileiro, casado, Policial Militar (Cel PM), nascido em 20/03/1973, natural de Cuiabá/MT, filho de Cecílio Lesco e de Emiliana Ferras Lesco, RG funcional nº 879.376 PMMT, CPF nº 569.677.481-49, residente e domiciliado na Avenida Minuano, quadra 08, nº 165, condomínio São Conrado, casa 02, Jardim Bom Clima, Cuiabá/MT, CEP 78048223, contato: (65) 99814-3311;

5) AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JUNIOR, brasileiro, casado, Policial Militar (Cel PM), nascido em 24/02/1973, natural de Cuiabá/MT, filho de Ana Antonia Conceição de Siqueira, inscrito no CPF sob o nº 626.809.861-72, residente e domiciliado a Rua dos Ibiscos, Lote



10, Quadra 09, Condomínio Florais Cuiabá, Bairro Ribeirão do Lipa, nesta Capital, CEP 78049-426 e;

6) GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, brasileiro, casado, Policial Militar (CB PM), nascido em 06/06/1984, natural de Cuiabá/MT, filho de Eliane Ribeiro Rocha Corrêa e de Gerson Luiz Ferreira Corrêa, RG funcional nº 882.721 PM/MT, CPF 966.892.181-04, domiciliado na Avenida Mario Andreazza, nº 217, Condomínio Residencial Rubi, Bairro Nova Esperança, Várzea Grande/MT, CEP 78144850, contatos: (65) 3685-2844, (65) 99800-7010, (65) 3613-8863, em razão dos fatos e direitos a seguir expostos:

I – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público, dentre outras, a função institucional de “promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (CF/88, Art. 129, III).

A legitimidade do *Parquet* para instauração do Inquérito Civil e propositura da Ação Civil Pública advém da necessidade de proteção de interesses transindividuais e do controle da moralidade administrativa, sendo respaldado por diversos diplomas infraconstitucionais.

Os artigos 17 da Lei 8.429/92 e 5º da Lei n. 7.347/85 conferem, explicitamente, legitimidade para que o Ministério Público, órgão essencial à função jurisdicional do estado, promova a Ação Civil Pública visando a proteção e reparação do erário e a declaração de nulidades dos atos de improbidade administrativa. Assim o legislador, ao conceder legitimidade para o Ministério Público ajuizar Ação Civil Pública,



reconhece sua capacidade postulatória e confere legitimidade a cada um de seus membros para ajuizar Ação Civil Pública.

Posto isto, na forma dos mandamentos legais mencionados e do ponto de vista processual, desde que ajuizada por qualquer membro do *Parquet*, instituição una e indivisível, encontra-se preenchida a condição da ação consistente para a propositura da presente demanda.

II – FIXAÇÃO DO LOCAL DO DANO (DA COMPETÊNCIA)

A Lei de Improbidade Administrativa não traz regra específica sobre a competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade, de modo que, diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, as normas que regulam as ações coletivas.

Diante disto, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, aplica-se o art. 2º da Lei nº. 7.347/85, segundo o qual as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, regra esta complementada pelo art. 93 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Considera-se o local do dano, a *priori*, o local lesado pela improbidade. Note-se que a utilização do local do dano como critério delimitador da competência para as ações de improbidade, inclusive quanto aos feitos processados na Justiça Federal, é assunto pacificado no STJ nos termos do julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. 2. À luz do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada



no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/04/2009)“.

Conforme se evola nos autos, malgrado os deferimentos das interceptações telefônicas tenham ocorrido em duas Comarcas distintas (Sinop/MT e Cáceres/MT), é indiscutível que o local do dano é nesta Urbe e Comarca da Capital, na medida em que as vítimas tiveram seus terminais telefônicos “grampeados” no escritório clandestino instalado no Edifício Master Center (nesta Capital), onde o bem juridicamente tutelado das inúmeras vítimas (intimidade, privacidade) foi reiteradamente violado.

Justifica-se, portanto, nesta Urbe e Comarca da Capital, a competência relativa (territorialidade) acerca dos fatos em exame.

III – BREVE CONTEXTO DE COMO OS FATOS EMERGIRAM

Cumpre registrar que o objetivo da presente inicial é responsabilizar agentes públicos (e terceiros eventualmente beneficiários) que orquestraram e executaram, sabendo-se previamente da ilicitude e das determinações manifestamente ilegais, interceptação telefônica clandestina (popularmente conhecida como “Grampolândia Pantaneira”) que monitorou – de forma indevida e repugnante – diversos agentes políticos, advogados, jornalistas e outros.

O conhecimento e notoriedade da “Grampolândia Pantaneira” pode ser demarcado a partir de dois momentos, quais sejam:

a) momento em que o então Secretário Estadual de Segurança Pública e Promotor de Justiça, Mauro Zaque, recebeu dossiê (informações sigilosas) em setembro/outubro de 2015, dando conta da existência ilegal de um escritório clandestino de interceptações (DOC.01);



b) momento em que a “Grampolândia Pantaneira” é revelada (em maio de 2017) pelo programa jornalístico “FANTÁSTICO” da TV Globo, dando repercussão nacional ao caso em voga, bem como início da deflagração investigativa sobre os desdobramentos dos episódios ocorridos anteriormente¹.

Em relação ao primeiro momento observa-se que a existência e atividade da “Grampolândia Pantaneira” persistiu até os fatos alcançarem a luminosidade nos meses de setembro/outubro de 2015, por meio do Secretário de Segurança Pública (à época) Mauro Zaque de Jesus. Por sua vez, o segundo momento é despertado por meio das reportagens exibidas no programa jornalístico “FANTÁSTICO”, onde os fatos (“Grampolândia Pantaneira”) tornaram-se nacionalmente conhecidos.

Cumpra esclarecer que estas diferenciações são de suma importância, pois os fatos chegaram ao conhecimento das autoridades públicas somente após 01 (um) ano e meio da inatividade do escritório clandestino, o que, sem sombras de dúvidas, ensejou em manipulações de versões (e ainda passíveis de serem concretizadas) e destruição de material probatório².

IV – DA SÍNTESE DOS FATOS E RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO CIVIL INVESTIGATIVO

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurou o **Inquérito Civil SIMP nº 000630-023/2017 (DOC. 02)** com vistas a apurar possíveis atos de improbidade administrativa, inicialmente, tendo como investigados os servidores públicos militares **ZAQUEU BARBOSA, EVANDRO ALEXANDRE FERRAS LESCO, GERSON LUIZ**

1 <https://www.folhamax.com/politica/fantastico-mostra-fraude-em-mt-e-coroneis-da-pm-presos-com-ar-tv-e-microondas/132722>

2 Há expediente instaurado neste órgão de execução acerca do “sumiço” das placas utilizadas para executar os grampos, o que pode caracterizar, além de atos de improbidade administrativa, os delitos de fraude processual, associação criminosa (ou organização criminosa) e peculato.



FERREIRA CORREA JUNIOR, Ronelson Jorge de Barros e Januário Antônio Edwiges Batista³, sendo estes arrolados na exordial acusatória castrense.

A investigação civil decorre do encaminhamento de cópia da **Ação Penal nº 87031/2017** (Inquérito Penal Militar nº 66673/2017), que imputou aos militares crimes previstos no Código Penal Militar, como prevaricação (art. 319), falsidade ideológica (art. 312), falsificação de documento (art. 311) e crime de ação militar ilícita (art. 169).

Em síntese, os fatos que deram fundamento à propositura de ação penal militar se referem ao envolvimento dos militares com a implantação de escutas telefônicas clandestinas (**DOC. 03**).

De acordo com a investigação penal militar, no mês de **agosto de 2014**, o requerido **ZAQUEU BARBOSA**, Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e exercendo a função de Subchefe do Estado Maior da Polícia Militar, ocupou-se, na condição de **líder**, da missão de instalar e operacionalizar um "Núcleo de Inteligência (NI) da Polícia Militar" voltado para a prática de interceptações telefônicas "clandestinas".

Nesta empreitada contou com a efetiva participação do requerido **EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO**, na época Tenente Coronel da Polícia Militar, que se incumbiu de garantir a estruturação no Núcleo de Inteligência, e do Requerido **AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JÚNIOR** (igualmente Coronel da Polícia Militar), bem como do Requerido **Cb GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JÚNIOR** e *Euclides Luiz Torezan*⁴, que

- 3 Com relação aos investigados **Ronelson Jorge de Barros e Januário Antônio Edwiges Batista**, muito embora arrolados como possíveis partícipes dos casos envolvendo a "Grampolândia Pantaneira", não se colheram elementos mínimos suficientes a apontá-los como integrantes do grupo, motivo pelo qual o **arquivamento formal** de ambos será apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público em expediente diverso.
- 4 Ciente de não estar sendo investigado neste procedimento investigativo, deslindou-se que o Cb **Euclides Luiz Torezan** auxiliou na instalação e operação do Núcleo clandestino, entretanto não tinha conhecimento acerca da ilegalidade dos grampos, na medida em que a ele não incumbia a tarefa de grampear e/ou escutar pessoas do relatório subscrito pelo Cb Gerson (*vide* depoimentos de Cb *Gerson* e Cel *Zaqueu*, ambos requeridos), mas apenas emprestava sua expertise em informática, havendo, portanto, absoluta precariedade de elementos de convicção a apontá-lo como integrante do grupo criminoso.



foram os responsáveis por garantir a elaboração do projeto que assegurasse a viabilidade técnica de funcionamento dos equipamentos que seriam empregados nas escutas ilegais.

A quantidade de áudios decorrentes de interceptações telefônicas atingiram - em vez de traficantes de drogas e policiais militares - **jornalistas, advogados, agentes públicos, empresários, parlamentares e outros**, implicando na necessidade de aportar mais investimentos (recursos humanos) no escritório clandestino, o que se verificou através da inclusão de outros policiais no esquema criminoso, como ocorreu com a **3º Sgt. PM Andréa Pereira de Moura Cardoso (subordinada do Requerido AIRTON SIQUEIRA)**, que passou a auxiliar por determinação do requerido **Zaqueu Barbosa** o escritório de espionagem, e do **Cabo PM Cleyton Dorileo Rosa de Barros**, que passou a auxiliar no escritório por determinação tanto do Requerido **CEL ZAQUEU** quanto do superior imediato Ten Cel **Januário Antônio Edwiges Batista** (à época Comandante do BOPE)⁵.

Quanto às supostas razões para o funcionamento do Núcleo de Inteligência, foi possível verificar que elas se deram especialmente com o (falso) propósito de monitorar policiais que estivessem envolvidos na prática de crimes e **obter informações privilegiadas visando interferir no pleito eleitoral daquele ano**, notadamente em virtude (além de outras inúmeras circunstâncias) do período em que ocorreram as escutas (2014) e os perfis das personalidades vitimadas.

O Núcleo de Inteligência funcionou em sala empresarial locada no **Edifício Master Center**, nesta cidade, onde depois de auferidos recursos financeiros para custear a implementação do projeto⁶ e funcionamento de seus equipamentos, foram

5 Da mesma forma, ciente de não estarem sendo investigados neste procedimento investigativo, apurou-se que os policiais **Andréa Pereira de Moura Cardoso** (subordinada do Requerido AIRTON SIQUEIRA) e **Cleyton Dorileo Rosa de Barros** (subordinado do Ten Cel Januário), sob determinação de seus respectivos superiores hierárquicos, auxiliaram o Cb Gerson nas escutas clandestinas operacionadas na "Grampolândia Pantaneira", entretanto há ausência de elementos probatórios a demonstrar a consciência da ilicitude instalada pelo núcleo e grupo criminoso.

6 Conforme será visto no curso da presente inicial, há elementos contundentes a revelar que o aporte financeiro foi confiado, em tese, pelos réus **EVANDRO LESCO** (R\$24.000,00) e **PAULO TAQUES**

instalados e processados pelos referidos policiais militares, passando-se já a partir do mês de setembro daquele ano (2014) à realização de escutas telefônicas clandestinas e, conseqüentemente, geração de relatórios que eram regularmente remetidos ao réu **ZAQUEU BARBOSA** e, posteriormente, ao Requerido **AIRTON SIQUEIRA** (*vide* depoimento do Cb Gerson e Cel Zaqueu).

A expansão e aprimoramento do "Núcleo de Inteligência" atingiu destaque no ano de 2015, com estabilidade do escritório de espionagem e maior segurança ao desenvolvimento de suas atividades ilícitas, evidenciada especialmente em razão dos cargos e funções que seus integrantes passaram a ocupar frente à corporação militar naquele período, além de passar a dispor de maior capacidade financeira, resolvendo, inclusive, investir no aprimoramento e aperfeiçoamento do seu sistema de mapeamento de rede, plataforma de gravações, internet e armazenamento de dados, chegando até mesmo a adquirir outras ferramentas, o que possibilitou o acesso remoto aos dados interceptados ilegalmente. Essa situação persistiu ao longo de meses até que os fatos vieram à lume em outubro daquele ano (2015), por meio do então Secretário de Segurança Pública, Mauro Zaque de Jesus.

A partir deste cenário, verifica-se que os requeridos instituíram, através desse "Núcleo de Inteligência", um meio de invasão e exploração da vida íntima de terceiros, sob o pseudo argumento de buscar e identificar elementos integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, para satisfazerem (indene de dúvidas) interesses de natureza particular e política.

Em síntese, o requerido **ZAQUEU BARBOSA** (com apoio de **EVANDRO LESCO**, **AIRTON SIQUEIRA** e **GERSON CORRÊA**), atuando como Subchefe do Estado Maior da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, foi quem idealizou a criação deste Núcleo de Inteligência, sem que o Comandante Geral da Polícia Militar o homologasse mediante

(R\$50.000,00), valores estes que foram utilizados para manutenção do escritório clandestino, notadamente compra de equipamentos e pagamentos de aluguéis do Edifício Master Center.



parecer da Diretoria da Agência Central de Inteligência (DACI)⁷, mantendo-o sem subordinação às Companhias de Polícia Militar e com a finalidade de manter escritório de espionagem voltado a satisfazer interesses escusos, especialmente de natureza político-eleitoral e corporativa.

Este fato pode ser verificado a partir das declarações dos policiais militares *Andreia Pereira de Moura Cardoso (DOC. 04)*, *Euclides Luiz Torezan (DOC. 05)*, *Cleyton Dorileo Rosa de Barros (DOC. 06)* e **GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR (DOC. 07)**. Todos estes policiais trabalharam ativamente no "projeto" de escutas telefônicas clandestinas e são unânimes em confirmar a posição de liderança do requerido **ZAQUEU** na implantação e execução dos grampos. Constatou-se que os policiais envolvidos primeiramente se reportavam ao Cel Zaqueu (ora Requerido) e dele recebiam orientações sobre a "missão" a ser desempenhada.

Também de acordo com o requerido **GERSON**, os equipamentos para realizar a escuta (equipamentos Wytron) foram disponibilizados pelo Cel Zaqueu, bem como todos os relatórios de escutas eram a ele encaminhados.

O requerido **EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO** também atuou na criação do Núcleo de Inteligência, utilizando-se de suas prerrogativas funcionais para designar policiais militares a desempenhar funções neste núcleo, como apontam as declarações de *Euclides Luiz Torezan* e **GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**. Além disso, foi o Cel LESCO quem pagou pelos equipamentos de escuta telefônica implantados pelo grupo no ano de 2015 (equipamentos Sentinela), como se observa na nota fiscal (**DOC. 08**) e nas declarações do requerido **GERSON**, o qual confirmou que a origem do dinheiro para compra dos equipamentos era um cheque emitido pelo precitado Coronel **EVANDRO LESCO (DOC. 09)**.

7 As irregularidades acerca da instalação e estruturação do Núcleo de Inteligência da Polícia Militar serão debatidas mais a frente.



O requerido **GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, por sua vez, participou ativamente da implantação do escritório de escutas clandestinas, afinal, foi ele quem primeiro avaliou os equipamentos entregues pelo **Cel ZAQUEU** com o fim verificar a possibilidade/viabilidade de utilizá-los no "projeto". Além disso, com auxílio do policial *Euclides Torezan* e do empresário *Marilson* da empresa **SIMPLES IP**, foi responsável por desenvolver e implantar o "sistema Sentinela"⁸ utilizado para executar as escutas. Ainda, também viabilizou a locação de sala comercial onde funcionou o escritório de escutas clandestinas (**DOC. 10**)⁹, com a anuência e autorização do **Cel ZAQUEU**.

Em vista da presença de elementos substancialmente novos, este órgão de execução aditou a portaria do inquérito civil e incluiu no rol de investigados **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES e AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JÚNIOR (DOC. 11)**. Nesse cenário, aportou nos autos a **EMENTA** referente a sentença criminal castrense que decidiu os crimes militares próprios:

"EMENTA: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes do Conselho Especial de Justiça, Auditor Marcos Faleiros Da Silva e Juízes Militares CEL PM Luiz Claudio Monteiro da Silva, CEL PM Elierson Metello de Siqueira, CEL PM Valdemir Benedito Barbosa e CEL PM Renato Antunes Da Silveira JUNIOR, para, à UNANIMIDADE, **CONDENAR o réu CEL PM ZAQUEU BARBOSA**, pela prática dos crimes descritos nos arts. 169, c/c 53 e § 4º; art. 311, §1º (por sete vezes) e 312 (por sete vezes), ambos c/c 53 e § 4º e 80, todos do CPM, sujeitando-os à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, pena que será cumprida em regime inicialmente semiaberto, devendo aguardar em liberdade o julgamento em segundo grau, com remessa dos autos ao Procurador Geral para propor a ação competente para perda da patente e ser rebaixado à Tenente Coronel. **ABSOLVER CEL PM RONELSON JORGE DE BARROS**, 169, c/c 53; e 311, § 1º, c/c 53 e 80, por mais de sete vezes, na forma do 79, todos do CP, nos termos

8 O Sistema "SENTINELA" foi o sistema de interceptação que substituiu o sistema "WYTRON", permitindo ao grupo o procedimento de escuta de forma remota.

9 Contrato de locação (sala comercial).

do art. 439, e, CPPM; TEN CEL PM JANUÁRIO ANTÔNIO EDWIRGES BATISTA. E por MAIORIA, **absolver CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO**¹⁰, ambos pela prática do crime descrito no artigo 169, c/c 53, ambos do CPM, nos termos do art. 439, b, do CPPM e CEL PM ZAQUEU BARBOSA, art. 319 do CPM, nos termos do art. 439, (princípio da consunção), do CPPM, bem como, POR MAIORIA, conceder o **PERDÃO JUDICIAL ao acusado CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, dos crimes previstos nos artigos 311, §1º, e 312, c/c. artigos 53 e 80 (em continuidade delitiva), na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar — CPM, declarando direito aos benefícios de uma colaboração premiada. Por fim, deliberou, à unanimidade, para que seja encaminhada cópia dos autos (CD Mídia) para a Corregedoria Geral da PMMT, a fim de instaurar procedimento apuratório sobre crimes de interceptação telefônica e de organização criminosa supostamente praticados pelos militares acusados no presente processo e para Procuradoria Geral do Estado para instaurar processo de perda do posto e patente do Cel Zaqueu, conforme art. 125, §4º da Constituição Federal.

Diante dos novos elementos informativos o órgão de execução determinou a expedição de ofício aos investigados para apresentação de manifestação por escrito (**DOC. 12**)¹¹.

Em petição protocolada no dia 02/10/2017, o requerido **GERSON CORREA** sustentou (**DOC. 13**):

"(...) que recebeu a missão de investigar um grupo de Policiais Militares envolvidos em diversos ilícitos, tais como como tráfico de drogas, comércio de armas e munições, dentre outros. Referida missão foi repassada pelo Cel PM Zaqueu, Chefe do Estado Maior e

10 Malgrado a decisão no Inquérito Policial Militar tenha sido pela absolvição do **Cel LESCO** (e concedida perdão judicial ao **Cb GERSON**), notadamente por ausência de previsão típica para os delitos classificados como "crimes militares próprios", a própria decisão do Juiz Militar prescreve o encaminhamento de todo o conteúdo probatório à Corregedoria da Polícia Militar para continuidade da persecução penal quanto aos crimes de organização criminosa (lei nº 12.850/2013) e interceptação telefônica clandestina (lei nº 9.296/1996), além de outros "crimes militares impróprios" (crimes não previstos no Código Penal Militar – à luz da Lei nº 13.497/2017).

11 Aditamento da Portaria do Inquérito Civil.



posteriormente Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Diante desse quadro, por ter recebido ordem legal de seu superior, não incorreu em ato de improbidade administrativa, colocando à disposição de Vossa Excelência para prestação de eventual depoimento, caso entenda necessário.

Em petição protocolada em 02/10/2017, o réu **EVANDRO LESCO** sustentou (DOC. 14):

"(...) que não incorreu em ato de improbidade administrativa, porquanto não feriu os princípios da administração pública. Inicialmente, vale consignar que o peticionário não integrou a equipe de militares responsáveis pela investigação a qual se denominou "barriga de aluguel". A única contribuição foi indicar a pessoa do Cb PM Gerson para o Cel PM Zaqueu. É bem verdade que o peticionário tinha ciência de que o Cel PM Zaqueu utilizaria os serviços do CB PM Gerson em investigações contra Policiais Militares em desvio de conduta (tráfico de drogas, comércio de armas e munições). Em outras palavras, a determinação para que o Cb PM Gerson procurasse o Cel Zaqueu, por si só, não caracteriza ato improprio, mormente por não transparecer qualquer ilicitude na missão em que o referido Cabo seria empregado.

Em petição protocolada em 17/10/2017, alguns pontos sustentados pelo réu **ZAQUEU BARBOSA (DOC. 15)**:

"(...) cumpre esclarecer que no ano de 2013 recebeu do Cel PM Celso, duas placas do Sistema "WYTRON" que lhe viam sido doadas por um seu amigo do Rio de Janeiro, guardando-as...

Passado algum tempo, tendo como meta combater aquelas práticas delitivas dos policiais militares do Comando Regional de Cáceres/MT, e mediante afirmação pelo Cb PM Correa de que as placas estavam em condições de uso, pediu à Assessoria Jurídica para analisar a legalidade da Polícia Militar para requerer interceptações telefônicas, e recebeu em resposta, diversos julgados reconhecendo a legalidade do procedimento. Cumpre ressaltar que manteve sempre o cuidado



de não divulgar a pretensão de proceder àquelas investigações para não "vazar" informações, razão pela qual deixou de formalizar a consulta.

Dias depois, imbuído sempre do mesmo propósito, do qual jamais se desviou, entrou em contato com o Dr. Jorge Alexandre questionando se teria que requerer as interceptações da 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar ou na Comarca de Cáceres/MT, tendo recebido em resposta que por se tratar de crime comum poderia ser requerido e decretado na própria Comarca de Cáceres/MT. Que assim manteve alguns contatos com o Magistrado da Comarca de Cáceres através de e-mail.

*Que entregou a missão ao **Cb PM GERSON CORREA**, quem já possuía um seu escritório onde poderia instalar as placas e contribuir sobremaneira com o trabalho almejado, já que era o policial militar com expertise na área de inteligência adquirida ao longo de mais de uma década com trabalhos no GAECO.*

Que em meados de setembro de 2014, por meio da Informação nº. 37/GAN/PMMT, datado do dia 09 de setembro de 2014, o Ministério Público de Cáceres fez a representação pela quebra de sigilo e interceptação telefônica, de 16 de setembro de 2014, e iniciaram-se as investigações cujo sucesso e prisões são de notório conhecimento do Estado;

O Requerido **PEDRO TAQUES** foi inquirido neste órgão de execução (depoimento gravado através do sistema audiovisual) e relatou pormenorizadamente os fatos a ele imputados (**DOC. 16**).

Notificados, os requeridos **PAULO TAQUES** e **AIRTON SIQUEIRA** não se manifestaram nos autos após o aditamento da portaria do Inquérito Civil (**DOC. 17**).

V – EXPOSIÇÃO DO CONTEXTO PROBATÓRIO



Como será analisado no curso do presente ajuizamento, levando-se em consideração os titulares dos numerários interceptados durante a transitividade da grampolândia, pode-se considerar, ainda que de forma sumária, 03 (três) requeridos diretamente interessados e beneficiários, quais sejam: **PEDRO TAQUES, PAULO TAQUES e GERSON CORRÊA**. Por seu turno, devidamente ativos na execução dos grampos clandestinos, também descortinou-se interesses reflexos e indiretos em relação aos requeridos **EVANDRO LESCO** e **AIRTON BENEDITO SIQUEIRA JÚNIOR**, notadamente o prestígio junto ao então iminente Comandante Geral da Polícia Militar (**ZAQUEU BARBOSA**) e posterior ocupação em cargo político junto ao Governo do Estado (que, meses após, teria o Requerido **PEDRO TAQUES** como o Chefe do Poder Executivo).

Com o objetivo de facilitar a compreensão e diante da complexibilidade do caso em voga, imprescindível a demonstração individual da conduta de cada demandado e dos elementos comprobatórios colhidos no curso da investigação.

VI – DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E FÁTICOS QUE REALÇAM O ENVOLVIMENTO E PROTAGONISMO DO REQUERIDO JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES NOS "GRAMPOS CLANDESTINOS".

No curso da Ação Penal Militar – principalmente em sua fase derradeira – emergiram elementos de convicção (e elementos de prova) suficientes a considerar e concluir pela efetiva participação e inteiro envolvimento do ex-Governador do Estado de Mato Grosso, ora Requerido **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, no caso envolvendo a interceptação clandestina de telefones (Grampolândia Pantaneira), na condição de idealizador e um dos beneficiários diretos.

Neste sentido, este órgão de execução logrou êxito em identificar (ao menos) **06 (seis) pontos irrefutáveis** que, associados, indicam a participação e envolvimento do ex-Governador do Estado de Mato Grosso, quais sejam:



1º - Período de início das interceptações condizente com o período eleitoral para o cargo de Governador do Estado;

Como foi relatado acima e corroborado através de vários elementos subjetivos (depoimentos de acusados, testemunhas etc) e elementos objetivos propriamente ditos, denota-se que a interceptação clandestina (GRAMPOLÂNDIA PANTANEIRA) teve início em agosto de 2014 e fim em setembro de 2015 – o encerramento foi motivado pelo então Secretário Estadual de Segurança Pública, Mauro Zaque, quando tomou conhecimento da estruturação do Núcleo de Inteligência clandestino.

Percebe-se, portanto, que o período de início das interceptações clandestinas do Núcleo de Inteligência da Polícia Militar é condizente com o período eleitoral para o mandato de Governador do Estado (2014), sendo certo que o Requerido **PEDRO TAQUES** encontrava-se na condição de candidato ao cargo de Governador. No período em questão a campanha eleitoral encontrava-se no auge, notadamente em virtude do início da permissão das propagandas eleitorais (a partir do dia 15 de agosto do ano eleitoral). É inevitável concluir, portanto, ainda mais na fase derradeira de campanha eleitoral, que qualquer informação de adversários políticos seria de extrema valia visando o êxito no pleito eleitoral.

2º - Características e peculiaridades das pessoas interceptadas (políticos, advogados de adversários políticos, jornalistas etc);

À medida que se estrutura o núcleo clandestino de interceptações telefônicas, empregando-se o mecanismo conhecido por "barriga de aluguel", é factível e justificável identificar a efetiva participação de responsáveis através de características e peculiaridades do sujeito passivo (aquele que foi efetivamente interceptado).

Cabe aqui lembrar que na época da estruturação do sobredito Escritório de Arapongagem (meados de 2014), 05 (cinco) candidatos disputavam o cargo de Governador do Estado de Mato Grosso: i. Janete Riva; ii. Lúdio Cabral; iii. Muvuca; iv.






Pedro Taques; v. Dr. José Roberto – sendo que as intenções de voto (e os resultados posteriores demonstraram isso) estavam concentrados em relação aos 04 (quatro) primeiros.

CANDIDATOS EM MT GOVERNADOR

+ CANDIDATOS: DEPUTADO

BUSQUE PELO NOME

PARTIDO	NOME DO CANDIDATO	NÚMERO
 PSOL	DR. JOSÉ ROBERTO	50
 PSD	JANETE RIVA	55
 PT	LÚDIO CABRAL	13
 PHS	MUVUCA	31
 PDT	PEDRO TAQUES	12

Os elementos de prova produzidos e anexados nesta exordial demonstram que a estruturação e idealização do escritório clandestino criado no seio da Polícia Militar, produziu relatórios investigativos (subscritos pelo Requerido Cb GERSON) que culminaram na interceptação indevida dos advogados de campanha dos candidatos LÚDIO CABRAL (PT) e JANETE RIVA (PSD), respectivamente JOSÉ PATROCÍNIO e JOSÉ ANTÔNIO ROSA, bem como na interceptação do próprio candidato MUVUCA (PHS).

Salta aos olhos, mais uma vez, a proximidade temporal das interceptações com o pleito eleitoral, ficando clarividente a intenção de galgar elementos relevantes acerca das estratégias dos adversários políticos e/ou tentativa de capturar algum "flagrante eleitoral" (como foi sustentado pelo Requerido ZAQUEU em seu interrogatório na Ação Penal Militar).

No intuito de refutar qualquer tentativa de eximir o prévio conhecimento e responsabilidade nos fatos apurados, importante indagar: I. quais

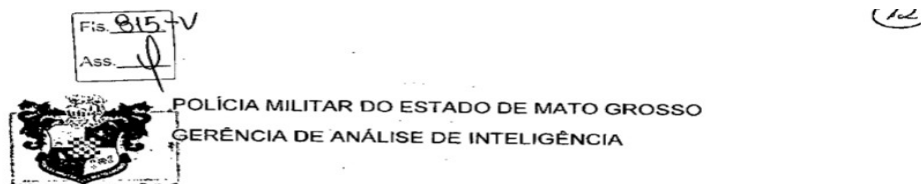


peças, efetivamente, teriam interesse na interceptação (diálogos/informações) de pretensos candidatos e/ou coordenadores de partido político que não àqueles que são seus respectivos adversários políticos? II. Quais interesses políticos os executores confessos (ZAQUEU, LESCO e GERSON) teriam em interceptar candidatos ao Governo e advogados de campanha eleitoral, senão em atender aos interesses pessoais e de pessoas interpostas (*vide* PEDRO TAQUES)? III. Por que todos os pretensos candidatos e/ou coordenadores de campanha ao Governo do Estado de Mato Grosso foram interceptados, com exceção ao então candidato ao Governo PEDRO TAQUES?

Definitivamente, não se trata de coincidência.

A materialidade da interceptação clandestina dos telefones do Advogado e vítima **JOSÉ PATROCÍNIO**, que utilizava os terminais (65) 9982-8184 e (65) 9968-6520, encontra-se latente nos relatórios investigados formulados no escritório clandestino e na decisões judiciais.

Relatório de Informação nº 41/GAN/PMMT (DOC. 18):



INFORMAÇÃO Nº 41/GAN/PMMT

DATA: 01/10/2014

ASSUNTO: TRÁFICO DE ENTORPECENTE COM PARTICIPAÇÃO DE POLÍCIAIS MILITARES DO BATALHÃO DA PMMT CÁCERES.

ORIGEM: ALI CR VI

Chegou ao conhecimento desta Gerência, gravosos fatos acerca de tráfico de entorpecente, orquestrado por Policiais Militares do Batalhão da PMMT,



As gravosas informações apontam para a participação efetiva de outros milicianos envolvidos com recebimento de propina, exercício irregular de segurança privada em imóveis rurais, receptação de veículos, agenciamento de homicídios, sendo indicadas as pessoas de "PATRO" (65) 9982-8184 (VIVO) e (65) 9968-6520 (VIVO); de SGT WANDER CARLOS DE SOUZA, (66) 9975-8521 (VIVO), SD PM FRANCISCO REIS SALES DE ASSIS, (66) 9609-2716 (VIVO).

Cabe ressaltar que nesta decisão judicial, além dos números do advogado **JOSÉ PATROCÍNIO**, também estão incluídos o telefone do então candidato e jornalista **JOSÉ MARCONDES (MUVUCA)**, cujo terminal é (65) 9255-6411; do Advogado e Assessor Jurídico do Desembargador Marcos Machado, Sr. **Bathilde Abdalla**, cujo terminal é (65) 9986-9232; bem como de **Tatiane Sangalli**, cujo terminal é (65) 9998-1122, suposta amante do ex-Secretário da Casa Civil e ora Requerido, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**.

Em Trecho, a decisão judicial em relação à informação nº 41/GAN/PMMT (DOC. 19):

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

ANTE O EXPOSTO, em perfeita sintonia com a legislação pertinente, a Lei nº 9.296/96, **DEFIRO a QUEBRA DE SIGILO e INTERCEPTAÇÃO de COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS** e determino:

a) a expedição de **MANDADO JUDICIAL** de quebra de sigilo telefônico, para **INTERCEPTAÇÃO**, ficando autorizada a autoridade Policial a requisitar das respectivas concessionárias, relativamente ao IMEI/ESN abaixo elencado, inclusive por desvio e redirecionamento de chamada (serviço SIGA-ME):

concessionária	Número alvo	Situação
VIVO	(66) 9682-3085	INCLUSÃO
CLARO	(65)9255-6411	INCLUSÃO
VIVO	(66)9914-7530	INCLUSÃO
VIVO	(65)9998-1122	INCLUSÃO
VIVO	(66) 9627-1190	INCLUSÃO
VIVO	(65)9986-9232	INCLUSÃO
OI	(65)8415-9837	INCLUSÃO
TIM	(65)8112-8873	INCLUSÃO
VIVO	(66)9903-2139	INCLUSÃO
VIVO	(65)9969-0594	INCLUSÃO
OI	(65)8452-6314	INCLUSÃO
VIVO	(66)9996-1971	INCLUSÃO
CLARO	(65)9232-5407	INCLUSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

VIVO	(66)9632-2546	INCLUSÃO
VIVO	(65)9982-8184	INCLUSÃO
VIVO	(65)9968-6520	INCLUSÃO
VIVO	(66)9975-8521	INCLUSÃO
VIVO	(66)9609-2716	INCLUSÃO

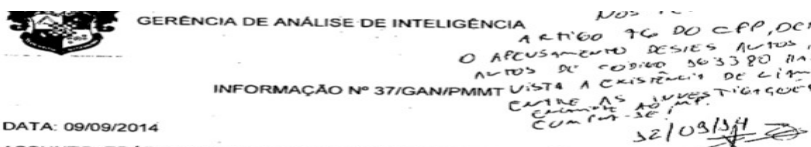
b) Interceptação do ESN ou EMEI e numeral bem como o fornecimento do extrato de ligações durante o período de monitoramento. Determino ainda o fornecimento dos dados cadastrais do alvo interceptado, com seu respectivo endereço e demais dados adicionais de contato;



A interceptação indevida em relação ao coordenador e advogado de campanha da candidata Janete Riva, Sr. **JOSÉ ANTÔNIO ROSA**¹², também foi descortinada em vista do **relatório de informação nº 37/GAN/PMMT (DOC. 20)** subscrito pelo ora Requerido **Cb GERSON**, sendo certo que resultou em deferimento pelo Juízo da Comarca de Cáceres:

"Só para frisar e demonstrar que os interesses deste Escritório/Núcleo de Inteligência era totalmente escuso, cito que no seu primeiro trabalho por meio da Informação nº 37/GAN/PMMT, a qual redundou na decisão judicial de quebra de sigilo e interceptação telefônica de fls. 353 a 355 de 16 de setembro de 2014, já se interceptou o Advogado José Antônio Rosa e o então Ten Cel PM Alexandre Correa Mendes, como elenca documento produzido pela Diretoria de Agência Central de Inteligência".

A materialidade da informação nº 37/GAN/PMMT (DOC. 21):



GERÊNCIA DE ANÁLISE DE INTELIGÊNCIA

DATA: 09/09/2014

ASSUNTO: TRÁFICO DE ENTORPECENTE COM PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES NO CR VI.

ORIGEM: ALI CR VI

ARTIGO 76 DO CPP, DO O APEUSAMENTO RESIES ALTO, ALTO DO COBRO 30330 BAA VISTA A CRISTINA DE LIMA ENTRE AS SUPOSTAS CUM CR VI

32/08/14

Chegou ao conhecimento desta Gerência, gravosos fatos acerca de tráfico de entorpecente, dirigido pelo Comando da 6ª Batalhão da PMMT, sediado na cidade de Cáceres, na pessoa do Ten Cel PMMT Adalberto Gonçalves de Paula.

Aduz uma fonte humana idônea e de credibilidade, que o Sr Ten Cel PMMT Adalberto Gonçalves de Paula, vem utilizando de sua função para orquestrar o tráfico de entorpecente com participação direta de militares estaduais, que estão a disposição da Companhia de Polícia Militar Ambiental naquele município, em tese os milicianos quando estão de serviço, utilizam do aparato policial para efetuarem transbordo de substâncias entorpecente para esta capital, como também visam ocultar a pratica delituosa que vem sendo desenvolvida pelos próprios.

Nos dias que estão escalados para o serviço ordinário, em horário estabelecido por terceiros não identificados, usam da logística fluvial a disposição do serviço para seguirem as margens do curso d'água para buscarem entorpecente, seguindo com o material ilícito ao morro do CARECA, onde são esperados pelos asseclas de epíteto BOLÃO e EVAIL, que recebem a substância

[Art 326 do Código Penal Militar: "Revelar fato do qual [...] Toda e qualquer pessoa que tenha conhecimento de"]

inf em 17/09/2017 às 16:47:30 a respeito eletronicamente por

12 O Advogado **JOSÉ ANTÔNIO ROSA** foi identificado fraudulentamente como sendo **"BOLÃO"**, suposto traficante da região de fronteira do Estado de Mato Grosso.

Em depoimento prestado no dia 27/07/2018 o Cb GERSON (ora Requerido) afirmou (DOC. 22)¹³:

"(48:45) GERSON: Não, o Torezan só na parte operacional, parte logística, estruturação. Eu escutei, tentava atualizar, mas nunca que ia dar conta sozinho disso aí, nunca. Pois bem, Excelência, se não bastasse isso, na véspera da semana eleitoral, véspera da eleição, me veio uma nova leva de números.

(49:17) Magistrado: Que dia, mais ou menos, você sabe?

(49:19) GERSON: Era final de setembro. Se não me engano, foi na semana que antecedeu a eleição de outubro.

(51:07) Magistrado: Da segunda leva?

(51:09) GERSON: Da segunda, que é o primeiro relatório que foi assinado por mim. Ele começa a explicar a inclusão de cada um desses números. Nessa ocasião, Excelência, a inclusão de alguns alvos conhecidos da sociedade cuiabana. Senhor José Patrocínio, Antônio Rosa, assessores, vereadores, assessores de vereadores, todos ligados à campanha política daquele pleito eleitoral de 2014, seja do candidato Lúdio Cabral, seja do candidato José Geraldo Riva.

(51:45) Magistrado: Mas eles estavam com apelidos?

(51:46) GERSON: Estavam com apelidos.

(51:50) Magistrado: Disfarçados de criminosos, policiais em desvio de conduta?

(51:51) GERSON: Sim, sim. E aí veio toda aquela conversa lá com o Paulo, aí eu falei "agora eu entendi". Liguei uma coisa com a outra. Um desses alvos era o senhor José Marcondes, vulgo Muvuca, epíteto de "Mumu". Do jeito que me veio, eu coloquei no papel. Do jeito que me veio, do jeito que me veio eu coloquei no papel".

13 Trecho retirado das alegações finais da acusação na Ação Penal Militar.



Importante frisar que o **Ten Cel PM Alexandre Correa Mendes**, esposo da Dra. Ana Cristina Silva Mendes (Juíza Eleitoral na época dos fatos), também foi vítima de interceptação na "Grampolândia Pantaneira", mostrando, mais uma vez, que o objetivo inicial da estruturação do escritório clandestino era obter informações que subsidiassem o candidato **PEDRO TAQUES** (ora Requerido).

O Relatório do Inquérito Penal Militar detalhou (**DOC. 23**):

"(...) essa atividade sustenta que a finalidade do grupo naquele momento era obter informações que subsidiassem algum candidato, porque o Ten Cel PM Alexandre Correa Mendes é esposo da Dra. Ana Cristina Silva Mendes, na época juíza eleitoral e o outro interceptado era advogado de algum candidato naquele pleito eleitoral. Repugnante essa atitude, por parte dos indiciados".

Portanto, não restam dúvidas quanto às intenções pouco republicanas dos requeridos na criação do Núcleo de Inteligência (extraoficialmente), isto é, ao largo das hipóteses e formas legais, pois a finalidade era interceptar ilicitamente conversas de agentes políticos e outros, os quais não tinham relação com tráfico de drogas e/ou envolvimento de policiais militares.

Diante das peculiaridades das pessoas interceptadas no escritório clandestino e das proximidades das eleições estaduais, não restam dúvidas do envolvimento do Requerido **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** na idealização e operacionalização do sistema que visou cooptar informações de adversários políticos, utilizando-se, para tanto, da máquina pública estatal de uma forma ampla.

3º - Executores dos grampos formaram a cúpula do seu Governo após ser empossado no cargo de Governador do Estado (PAULO TAQUES, ZAQUEU, LESCO e SIQUEIRA);

Após a execução do escritório clandestino alcançar parte dos objetivos almejados (eleição e empossamento de **PEDRO TAQUES** no Palácio do Paiaguás), coube ao então Governador do Estado de Mato Grosso "agraciar" os executores da



"Grampolândia Pantaneira" aos cargos públicos na alta cúpula do Secretariado do Estado de Mato Grosso.

O Requerido **ZAQUEU BARBOSA** (que até então estava na reserva remunerada) ocupou o cargo de Subchefe do Estado Maior da Polícia Militar (Comandante Geral da Polícia Militar), cargo este efetivamente POLÍTICO e indicado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado Federado; o Requerido **AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JÚNIOR**, ocupou o cargo de Secretário Chefe da Casa Militar, enquanto que o Requerido **EVANDRO LESCO** ocupou o cargo de Secretário Adjunto da Casa Militar; o Requerido **PAULO TAQUES**, ocupou o cargo de Secretário da Casa Civil.

Nota-se, portanto, que todos aqueles que idealizaram e executaram as interceptações clandestinas (obviamente, sabendo da ilicitude) foram agraciados com cargos políticos de prestígio, demonstrando a estreita ligação entre o Requerido **PEDRO TAQUES** e os demais idealizadores e executores das interceptações telefônicas clandestinas.

4º - Fortes e incontestes indícios de que o seu primo e então Secretário Estadual da Casa Civil, PAULO TAQUES, atuou ativamente na "Grampolândia Pantaneira";

É indene de dúvidas o total envolvimento do Requerido **PAULO TAQUES** nos grampos clandestinos idealizados no seio da Casa Militar, senão vejamos.

No curso da ação penal militar os Requeridos **Cb GERSON, Ten Cel LESCO e CEL ZAQUEU** foram contundentes em afirmar que a efetiva implantação do escritório clandestino é deflagrada numa conversa informal em um restaurante denominado "Reserva", localizado na estrada que dá acesso à saída para a cidade de Chapada dos Guimarães/MT. Nesse local, ao que consta no contexto probatório, o Requerido **ZAQUEU** determinou que os subordinados e requeridos **LESCO e GERSON** se encontrassem com **PAULO TAQUES** para entabularem as iniciativas da construção do escritório para interceptação.



Neste particular, importante destacar trechos do interrogatório do Requerido **CB GERSON** ocorrido em 27/07/2018 (DOC. 22 – fls. 40/41):

"(22:27) **GERSON**: No Comando-Geral. E ele me falou que eu e o coronel Lesco, iríamos encontrar com essa pessoa, que o coronel Lesco sabe onde é, que nós iríamos lá. Pois bem, Excelência, numa tarde de agosto, final de agosto já, pra início de setembro, se não me engano, eu fui com o coronel Lesco até a estrada da Chapada, num restaurante chamado Reserva, e lá encontrei com o senhor Paulo Taques. O senhor Paulo Taque surge nessa ocasião, como a pessoa que iria arcar com essas despesas.

(23:08) **Magistrado**: O senhor e o coronel Lesco estavam presentes?

(23:09) **GERSON**: Eu e o coronel Lesco. Nessa ocasião, o encontro com o senhor Paulo, intermediado pelo coronel Zaqueu Barbosa, era pra tratar sobre a implantação do sistema de interceptação. O coronel Lesco, aparentemente, nesse encontro, nunca havia falado com esse senhor, pelo que eu percebi, porque eles se apresentaram, depois ele me apresentou. Eu, muito menos, só havia debatido com esse senhor, quando advogado, numa operação em 2005.

(23:43) **Magistrado**: Porque é que o coronel Lesco foi junto?

(23:45) **GERSON**: Eu acredito que seja pela confiança que o coronel Zaqueu tem no coronel Lesco.

(24:14) **Magistrado**: Na época, ele era secretário da Casa Civil?

(24:16) **GERSON**: Não, ele era coordenador da campanha do atual governador. (...) nesse encontro foi dialogado que o senhor Paulo iria arcar com as despesas, e que o senhor Paulo iria ter conhecimento daquilo que iria ser produzido.

(25:04) **Magistrado**: Em termos de gravação?

(25:05) **GERSON**: Em termos de gravação. Nessa data, Excelência, pra minha surpresa, eu tomei conhecimento de que teria um pano de

fundo atrás da interceptação realizada pela Polícia Militar. Pano de fundo, porque o referido senhor Paulo Zamar Taques, ele veio enquanto coordenador de campanha de um senhor candidato. (...) nessa ocasião, Excelência, eu fiquei sabendo que iria ter **conotação política**, o pano de fundo seria político, e quem estaria por trás era o coordenador de campanha de um dos candidatos a então Governador do Estado de Mato Grosso. Mas, como eu tinha entrado no jogo, não recuei, continuei meu projeto com o apoio do senhor Euclides Luiz Torezan, que me ajudou muito.

(29:05) **Magistrado**: Fale melhor sobre essa conversa.

(29:09) **GERSON**: Foi especificado que ele iria bancar, que o orçamento naquela ocasião, era de doze mil reais, pra iniciar os trabalhos, que teria despesas com locação, que eu era uma pessoa de confiança do coronel Zaqueu, que tudo que precisar é pra reportar a ele, enfim, Excelência.

O fato acima, por si só, demonstra suficientemente o estreitamento de relações entre os envolvidos no tocante a iniciativa de estruturação do escritório clandestino. Mas não é só isto!

O fato da ininterrupta e efetiva interceptação do telefone de *Tatiane Sangalli*¹⁴ (ex-amante de **PAULO TAQUES**), desde o início da construção do escritório clandestino (outubro de 2014) até a posterior solicitação (em fevereiro de 2015) à Polícia Judiciária Civil para interceptar os terminais de *Tatiane* e *Muvuca* (que originou a operação "FORTI" - e apêndice "PEQUI")¹⁵, são elementos irrefutáveis a apontar **PAULO TAQUES** como protagonista e idealizador do núcleo clandestino de interceptações juntamente com **ZAQUEU** e **PEDRO TAQUES**.

14 Há informações (relatórios investigativos) de que *Tatiane Sangalli* foi interceptada durante todo o período em que o escritório clandestino esteve na ativa (ou seja, durante agosto de 2014 a setembro de 2015).

15 As irregularidades nesta Operação FORTI (e apêndice "PEQUI") já foram objeto de promoção de Ação Civil Pública por parte deste órgão de execução em desfavor da Delegada de Polícia ALANA CARDOSO e do ex-Secretário da Casa Civil, **PAULO TAQUES**.



Esta riqueza de elementos que apontam o Requerido **PAULO TAQUES** como atuante na "Grampolândia Pantaneira", tem como efeito reflexo o envolvimento do então Governador do Estado e Requerido **PEDRO TAQUES**, seja pelo vínculo íntimo e familiar entre eles, seja pelas condutas prévias concomitantes e posteriores à construção do escritório clandestino.

Importante ressaltar que como agente político mais importante do Estado (afinal, tratava-se de um Governador do Estado), é inconcebível imaginar uma atuação direta em pedidos manifestamente ilegais – sem olvidar que o Requerido detém ainda o prestígio de ser ex-Procurador da República pelo Ministério Público Federal. Atuou, portanto, através de pessoas interpostas, ora por **ZAQUEU BARBOSA**, ora por **PAULO TAQUES**, ora por **AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JÚNIOR**, todos ocupantes de cargos de prestígio na cúpula governamental.

Com todas as escusas pertinentes, mas com elementos probatórios latentes e indiscutíveis, não é desarazoável figurá-lo como sendo o autor intelectual da "Grampolândia Pantaneira".

5º - Tentativa de macular o prévio conhecimento da existência dos grampos clandestinos, cujo objetivo era se eximir de responsabilidade (em tese, crime de prevaricação);

Conforme já dito alhures, dois episódios importantes demarcam a existência e conhecimento das interceptações clandestinas telefônicas: a) o então Secretário Estadual de Segurança Pública e Promotor de Justiça, Mauro Zaque, recebeu dossiê (informações sigilosas) em setembro/outubro de 2015, dando conta da existência ilegal de um escritório clandestino de interceptações; b) a "Grampolândia Pantaneira" é revelada (em maio de 2017) pelo programa jornalístico "FANTÁSTICO", da TV Globo, dando repercussão nacional ao caso.

O primeiro momento caracterizou a ciência da organização (dos idealizadores e executores do núcleo clandestino) acerca da descoberta e "iminente



desmantelamento" do escritório clandestino, culminando em sua total desestruturação¹⁶ (provavelmente com destruição de provas documentais e materiais).

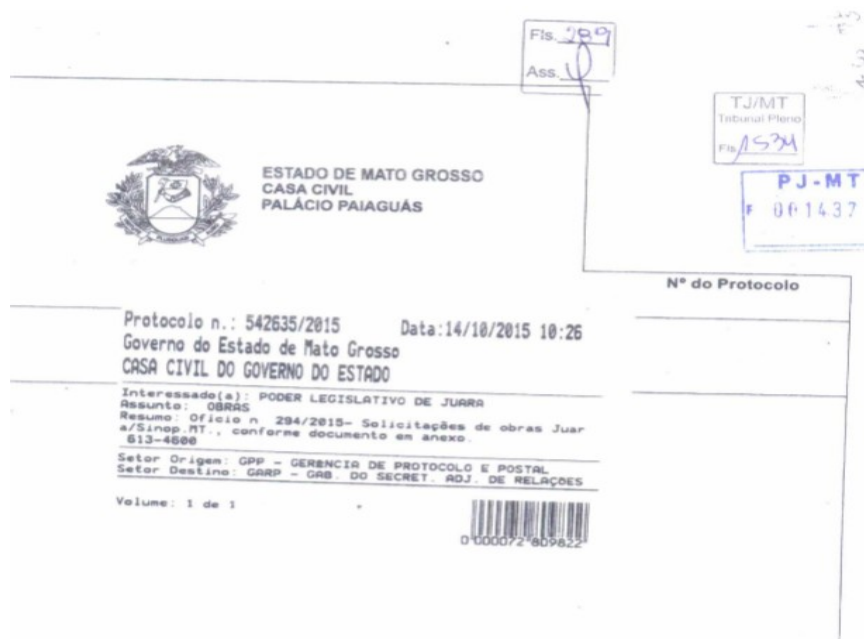
Pois bem, em posse das informações sigilosas, MAURO ZAQUE e FÁBIO GALINDO expediram ofício (Ofício nº 3057/2015/GAB e 3058/2015/GAB, respectivamente – DOC. 24) ao então Governador do Estado (PEDRO TAQUES) em 14/10/2015, com o fim de dar-lhe conhecimento acerca da existência de um escritório clandestino de espionagem atuante no interior do Poder Executivo (Casa Militar), sendo certo que o objetivo do expediente – ao menos em tese – era determinar a exoneração de AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JUNIOR e ZAQUEU BARBOSA:

 <p>RESERVADO</p> <p>OFÍCIO Nº 3057/2015/GAB/SESP</p> <p>Cuiabá, 14 de outubro de 2015.</p> <p>Ao Excelentíssimo Senhor PEDRO TAQUES Governador do Estado de Mato Grosso Cuiabá-MT</p> <p>Assunto: Documento Reservado</p> <p>Excelentíssimo Governador,</p> <p>Em referência ao ofício 3026/2015/GAB/SESP, encaminhamos documentação complementar que, em razão da permanência no tempo, sinaliza pela possível existência de um "escritório clandestino de espionagem" montado no seio do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de obter informações estratégicas ao arripio da lei.</p> <p>Foi realizada checagem preliminar da documentação mediante confrontação dos dados dos índices fictícios apontados nos relatórios e suas identidades reais. De fato, emergem indícios que o conteúdo da documentação seja verdadeiro.</p> <p>Isto posto, em razão da enorme gravidade do fato, e por se tratar de questão de Estado, encaminhamos a documentação anexa (4 volumes) para ciência e providências que entender cabíveis.</p> <p>No ensejo renovamos protestos de estima e consideração.</p> <p> Mauro Zaqué de Jesus Secretário de Estado de Segurança Pública</p> <p> Fábio Galindo Silvestre Secretário Executivo de Segurança Pública</p>	<p>000993</p> <p>Cuiabá, 14 de outubro de 2015.</p> <p>Ao Excelentíssimo Senhor PEDRO TAQUES Governador do Estado de Mato Grosso Cuiabá-MT</p> <p>Assunto: encaminha ofício reservado e anexos</p> <p>Excelentíssimo Governador,</p> <p>Em cordial visita, encaminhamos a Vossa Excelência, envelope opaco, devidamente lacrado, contendo o ofício 3057/2015/GAB/SESP acompanhado de apresentação meramente ilustrativa (9 páginas), e 4 volumes anexos assim divididos:</p> <ul style="list-style-type: none">- anexo I - 15 páginas;- anexo II - 15 páginas;- anexo III - 55 páginas;- anexo IV - 157 páginas; <p>Todas as páginas dos anexos estão numeradas, inclusive no anverso.</p> <p>No ensejo renovamos protestos de estima e consideração.</p> <p> Mauro Zaqué de Jesus Secretário de Estado de Segurança Pública</p> <p> Fábio Galindo Silvestre Secretário Executivo de Segurança Pública</p> <p>Protocolo n.º 54632/2015 Data: 14/10/2015 16:45 Governo do Estado de Mato Grosso ASA - CUIABÁ DO GOVERNO DO ESTADO</p> <p>mensagem(s): SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA assunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS reservado e anexos 3057/2015/GAB/SESP 813-4888</p> <p>ator: Diretor-Geral - GERENCIA DE PROTOCOLO E FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS</p> <p>01/10/2015 16:45</p>
--	--

16 Em um dos interrogatórios o CB GERSON afirmou que após a conversa entre MAURO ZAQUE com o CEL ZAQUEU e AIRTON SIQUEIRA, recebeu a determinação de ZAQUEU para que destruísse as placas WYSTRON, que eram utilizadas para a interceptação telefônica. O Cel ZAQUEU, por sua vez, afirmou que a determinação para a destruição das placas partiu do então Governador, PEDRO TAQUES.



Entretanto, a partir do instante que os desdobramentos da "Grampolândia Pantaneira" tornaram-se notoriamente públicos (com a divulgação no programa FANTÁSTICO), em **maio de 2017**, o então Governador do Estado se mostrou surpreso com a notícia e afirmou desconhecer a existência do escritório clandestino (*vide* vários informes jornalísticos que citam depoimentos de **PEDRO TAQUES**). Na ocasião, inclusive, o ex-Governador imputou o crime de falsificação de documento público a **MAURO ZAQUE**, apontando uma suposta alteração no protocolo nº **542635/2015** (anexo acima), que versava sobre fatos oriundos do município de Juara/MT:



ESTADO DE MATO GROSSO
CASA CIVIL
PALÁCIO PAIAGUÁS

Protocolo n.: 542635/2015 Data: 14/10/2015 10:26
Governo do Estado de Mato Grosso
CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO

Interessado(a): PODER LEGISLATIVO DE JUARA
Assunto: OBRAS
Resumo: Ofício n. 294/2015 - Solicitações de obras Juara/Sinop MT., conforme documento em anexo.
613-4600

Setor Origem: GPP - GERENCIA DE PROTOCOLO E POSTAL
Setor Destino: GARP - GRUPO DE SECRET. ADJ. DE RELAÇÕES

Volume: 1 de 1

000002609622

Handwritten notes: Fis. 1009, Ass. [signature], TJ/MT Tribunal Pleno, Fis. 1534, PJ-MT F. 001437

Vale destacar que a falsificação de protocolo é objeto de investigação nos autos de inquérito policial tombado sob o SIMP nº **002002-007/2019**¹⁷, cujo escopo é apurar possível alteração de dados no sistema de protocolo nº **542635/2015**.

Em manifestação de declínio de atribuição este órgão de execução pontuou:

17 Procedimento que tramita perante a 14ª Promotoria Criminal de Cuiabá/MT.

"Conforme informações colacionadas nos autos o ex-secretário de Segurança Pública Mauro Zaque, alega ter protocolizado documentos que comprovariam a existência de "*escritório clandestino de espionagem*", tendo como destinatário o então governador do Estado José Pedro Gonçalves Taques. Esses documentos teriam gerado o protocolo nº542635/2015. Contudo, no momento da pesquisa pelo referido protocolo verificou-se a existência de um protocolo com assunto diverso ao informado pelo ex-secretário Mauro Zaque¹⁸.

A análise da Controladoria Geral do Estado constatou que houve alterações nos dados originais do protocolo cadastrado, de forma que o tornou completamente diferente do original (relatório de auditoria nº 0027/2017 – fls. 03/10)".

Quando inquirido neste órgão de execução no tocante a imputação de não ter tomado as providências cabíveis quando da provocação do ex-Secretário Mauro Zaque, o Requerido **PEDRO TAQUES** sustenta que as medidas foram tomadas em relação aos Ofícios nº **3026/2016/GAB/SESP e 3027/2016/GAB/SESP** (datados em 08/10/2015-DOC. 25), no entanto desconhece o expediente complementar de numeração nº **3058/2016/GAB/SESP** (datado em 14/10/2015).

Para contextualizar, segue a integralidade da sustentação defensiva do requerido:

"(...) No dia **08 de outubro de 2015**, o senhor Mauro Zaque de Jesus, na época Secretário de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, juntamente com o Senhor Fábio Galindo Silvestre, então Secretário Executivo de Segurança Pública e ex-Promotor de Justiça de Minas Gerais, expediram os **Ofícios nº 3026/2016/GAB/SESP e 3027/2016/GAB/SESP**, que encaminha envelope opaco lacrado de cunho reservado, que sinalizam a prática, em tese, de operação de interceptação telefônica clandestina executada por policiais militares no âmbito do Comando-Geral da Polícia Militar.

18 O protocolo em questão fazia referência de expediente subscrito pelo Vereador da Comarca de Juara/MT, Sr. João Candido de Oliveira (*vide* fls. 16/17).



O expediente em questão, por se tratar de documento reservado, foi protocolado diretamente em mãos ao Secretário de Estado de Gabinete do Governo, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva, pelo Sr. Fábio Galindo Silvestre. Na mesma data de recebimento do expediente reservado, o Secretário do Gabinete do Governo determinou o protocolo e emitiu o seguinte despacho: "Às 18h00min – Tratando-se de questão sensível que merece a análise urgente do Exmo Sr. Governador, em viagem ao Uruguai".

O Documento foi registrado no Sistema de Protocolo Geral do Estado de Mato Grosso sob o nº 535470/2015 no citado dia 08/10/2015.

Em 14/10/2015, após retornar do Uruguai, o aludido expediente foi despachado pelo Governador e enviado ao GAECO para as providências.

O Promotor de Justiça Coordenador do GAECO, após análise dos documentos enviados, proferiu decisão de promoção de arquivamento no dia 27/10/2015, ao fundamento de que, em inúmeras ocasiões se deparam com situações onde o telefone se encontra em nome de um determinado cidadão, porém é utilizado por outra pessoa vinculada ao investigado, sobretudo quando envolve o crime de tráfico de entorpecentes.

Nota-se que as providências legais cabíveis por parte deste representante (Requerido PEDRO TAQUES) foram tomadas, com o devido encaminhamento para as autoridades com competências legais para apuração completa dos fatos noticiados.

Ocorre que no dia 11/05/2017, o Sr. Secretário de Estado de Comunicação, Kleber Lima, foi contatado por um jornalista, que o indagou sobre possíveis irregularidades envolvendo a prática de interceptações clandestina. O Sr. Secretário, após a devida análise sobre os fatos, demonstrou ao jornalista que todas as providências a cargo do Sr. Governador foram tomadas em relação a tais fatos.

Para a surpresa do ora representante, no entanto, o jornalista apresentou a cópia de um "novo" expediente intitulado de Ofício nº 3058/2015/GAB/SESP, datado em 14/10/2015, o qual aponta o seu conteúdo, teria enviado ao representante, supostamente pelos Srs. Mauro Zaque de Jesus e Fábio Galindo Silvestre, envelope opaco reservado e lacrado contendo o Ofício nº 3057/2015/GAB/SESP,



acompanhado de apresentação ilustrativa com 09 (nove) páginas e 04 (quatro) volumes anexos.

O citado expediente (**Ofícios nº 3026/2016/GAB/SESP e 3027/2016/GAB/SESP**) teria sido registrado no Protocolo Geral da Casa Civil sob o nº 542635/2015, no dia 14/10/2016, às 10h26min.

Inicialmente, é bom se ressaltar, desde logo, que o novo Ofício do Sr. Mauro Zaque teria sido protocolizado de forma diferente da anterior, expondo ao Protocolo Geral do órgão documento classificado como reservado, o que é totalmente indevido e foge ao procedimento padrão. Em outras palavras, deveria ter sido adotado o mesmo procedimento do Ofício nº 3026 e 3027, qual seja, entregar em mãos ao Sr. Secretário do Gabinete de Governo, até porque este segundo expediente complementaria o primeiro.

No entanto, após consulta ao Sistema de Protocolo Geral do Estado de Mato Grosso, constata-se que a citada numeração de protocolo, ocorrido na mesma data e horário (14/10/2015, às 10h26min) se refere ao Ofício nº 294/GP/2015, de 23/09/2015, de autoria da Câmara Municipal de Juara/MT, protocolado na Casa Civil do Estado de Mato Grosso, em que submete ao representante diversas demandas de interesse dos municípios juarenses.

Registre-se que os números do Protocolo Geral do Estado de Mato Grosso são únicos e sequenciais, portanto, irrepetíveis, o que, desde já, aponta para possíveis irregularidades".

Como se observa, de fato, o Requerido **PEDRO TAQUES** tomou as providências cabíveis em relação a "primeira demanda" de **MAURO ZAQUE** e **FABIO GALINDO**, atinentes aos Ofícios nº 3026 e 3027 (datados em 08/10/2015), que, aliás, salvo melhor juízo, não se tratava de documentos comprobatórios da "Grampolândia Pantaneira" propriamente dita, o que acabou, inclusive, motivando a promoção de arquivamento pelo Promotor de Justiça Marco Aurélio quando incumbido da atribuição perante o GAECO/MPMT.

Ocorre que o Requerido – na condição de Governador do Estado – não tomou as providências cabíveis em relação ao **expediente complementar** (Ofícios nº



3057/2015/GAB/SESP e 3058/2015/GAB/SESP), que traziam elementos comprobatórios (AGORA SIM) da grampolândia ocorrida no seio da Casa Militar.

Embora os documentos encaminhados por **MAURO ZAQUE** e **FABIO GALINDO** ao Requerido **PEDRO TAQUES** (na condição de Governador do Estado) tenham sido protocolizados de formas diferentes (o primeiro entregue nas mãos do Secretário José Arlindo - no dia 08/10/2015 - e o segundo protocolado diretamente no Protocolo Geral da Casa Civil), isto não pode ser utilizado como subterfúgio para sustentar prévio desconhecimento do conteúdo, bem como se abster de medidas a serem realizadas (aliás, é em relação ao segundo protocolo que evidencia a famigerada e indigesta "Grampolândia Pantaneira" desenvolvida por Secretários da cúpula do Governo).

Ora, estamos retratando de expediente que fora protocolado no Protocolo-Geral da Casa Civil, de forma sigilosa e endereçada diretamente ao então Governador do Estado.

É inimaginável pensar que tamanha FORMALIDADE desempenhada pelos informantes (**MAURO ZAQUE** e **FABIO GALINDO**) não fora suficiente a "alertar" o Governador do Estado (ora Requerido **PEDRO TAQUES**) das enfadonhas interceptações que estavam ocorrendo no "escritório clandestino", sem olvidar que inevitavelmente as "tratativas" também foram ratificadas e reeditadas de forma informal (seja no contato pessoal, telefônico etc), afinal, ambos (**MAURO** e **GALINDO**) eram indicações políticas do próprio requerido e, dessa forma, conversas cotidianas eram inevitáveis.

Ademais, o conhecimento da existência dos grampos clandestinos por parte do Requerido **PEDRO TAQUES** também pode ser visto sob a ótica da investigação da Operação "FORTI" (e apêndice "PEQUI")¹⁹ deflagrada no início de fevereiro de 2015 junto ao Núcleo de Inteligência da Polícia Judiciária Civil, conforme depreende-se dos depoimentos dos Promotores de Justiça **MAURO ZAQUE** e **FÁBIO GALINDO**. Em

19 O liame existente entre a "Grampolândia Pantaneira" e a Operação "FORTI" será melhor explanado mais adiante.



depoimento colhido na Gerência Estadual da POLINTER o Promotor de Justiça **Mauro Zaque** afirmou (DOC. 01):

“(…) que acerca dos fatos ora em apuração o depoente recorda que no final de fevereiro do ano de 2015, foi chamado pelo Governador ao Palácio do Governo; Que chegando no Palácio, reuniram-se o depoente, o Governador e Paulo Taques (Secretário da Casa Civil) em uma mesa de mármore, grande, numa sala anexa à sala do Governador; Que nessa oportunidade o Paulo Taques mostrou ao depoente uma folha de papel, tipo A4, na qual estavam digitadas algumas gravações de escutas telefônicas, sendo que o Paulo Taques pediu que o depoente lesse aquilo, dizendo ser um assunto muito grave, e que teriam recebido aquele documento de uma fonte que ele não quis identificar, mas afirmou ser da Polícia Federal. Após a leitura, o Paulo Taques explicou ao depoente que se tratava de uma ex-amante sua, que agora estava muito próxima da pessoa de João Arcanjo Ribeiro, inclusive articulando para casar-se com João Arcanjo... Que passados cerca de 02 (dois) dias dessa conversa, não se recordando ao certo, como estava desconfiado da origem do documento apresentado ao depoente, pois não sabia a sua origem mas tinha certeza que não tinha vindo da Polícia Federal, isso devido à formatação e termos utilizados em seus conteúdos e, assim, pediu uma reunião com o Governador e com Paulo Taques para o final do dia”.

Reforçando a versão acima citada, **FÁBIO GALINDO** declarou (DOC. 26):

“(…) que Paulo Taques iniciou a conversa contextualizando o histórico do Governador, especialmente quanto à Operação ‘Arca de Noé’, quando foi preso o comendador João Arcanjo Ribeiro. Que Paulo Taques esclareceu que teve um relacionamento extraconjugal com TATIANA SANGALLI e que tal mulher já teria ‘recrutado’ uma funcionária da Casa Civil. Que durante a conversa Paulo Taques chegou a apresentar uma folha de papel sulfite branca, sem identificação de qualquer instituição, sem cabeçalho e sem caráter oficial, contendo uma espécie de ‘gravação’ de um diálogo por comunicação telefônica, que realmente sinalizava que *Tatiana Sangali* possuía algum tipo de relação com Arcanjo. Que o depoente perguntou a Paulo Taques qual era a origem desse documento, o qual respondeu que viera de uma fonte federal, pois o Governador



ainda preservava alguns relacionamentos e gozava de muito prestígio junto à Polícia Federal e outros órgãos federais, em razão do Governador ter sido Procurador da República”.

Verifica-se, portanto, que as declarações do Requerido **PEDRO TAQUES** (escusando-se do prévio conhecimento da existência do escritório de espionagem), estão em total dissonância com os elementos de convicção coligidos nos autos, em especial os depoimentos e declarações do Promotor de Justiça **MAURO ZAQUE** e do então Secretário de Estado **FÁBIO GALINDO**.

A tentativa de se mostrar surpreso com a publicização do escritório de espionagem e enfatizar o desconhecimento de sua existência, em contramão aos elementos comprobatórios colhidos nos autos, fomenta a participação e total envolvimento do Requerido **PEDRO TAQUES** na clandestinidade exposta.

6º – Versões dos Requeridos **GERSON CORREA, ZAQUEU e LESCO** na Ação Penal Militar

Além de todos os elementos indiciários alhures destacados, que colocam os Requeridos **PEDRO TAQUES** e **PAULO TAQUES** como protagonistas e idealizadores do escritório clandestino de interceptação, no curso da instrução processual da Ação Penal Militar os acusados (e ora Requeridos) **Cb GERSON, CEL ZAQUEU e Ten Cel LESCO** foram enfáticos em apontar que os verdadeiros "arquitetos" do escritório instalado no seio da Polícia Militar eram **PEDRO TAQUES** e **PAULO TAQUES**.

O Requerido **CB GERSON** em interrogatório perante o Juízo na Ação Penal Militar afirmou: "(...) *eu posso inferir, sem nenhuma dúvida, Excelência, o dono disso aqui, pra mim, não é o Coronel Zaqueu, para mim, é o Paulo Taques e o governador Pedro Taques. Longe da Polícia Militar. A Polícia Militar não é dona disso aqui*" (reprodução do áudio colhido em audiência judicial).



Em petição endereçada ao juízo militar, depois de um novo interrogatório onde apontou fatos novos, o Requerido **ZAQUEU BARBOSA** confessou a participação nos grampos e afirmou a participação de **PAULO TAQUES** e **PEDRO TAQUES** na formulação, idealização e estruturação do escritório clandestino de espionagem, descrevendo os seguintes pontos (**DOC. 27**):

(i) que em agosto de 2014 **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** e **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** pediram ao acusado para efetuar interceptações telefônicas ilegais dos adversários políticos na campanha para o Governo do Estado;

(ii) As reuniões com **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** e **PAULO TAQUES** ocorreram na residência do acusado, então situada na Rua 50, nº 630, Bairro Boa Esperança, e na época o número de telefone usado por **PAULO TAQUES** era o (65) 99982-7908;

(iii) a operacionalização das escutas ilegais através do aparelho **WYTRON**, instalado propositadamente fora das dependências do Comando Geral e custeado por **PAULO TAQUES**, então Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

(iv) os pedidos de interceptação ilegal realizados por **PAULO TAQUES** e **PEDRO TAQUES** ocorreram na residência do acusado, dentre os quais, destacam-se as interceptações dos telefones pertencentes aos advogados **JOSÉ ANTONIO ROSA** e **JOSÉ DO PEDRO PATROCÍNIO**, ambos advogados de concorrentes de **PEDRO TAQUES** no pleito eleitoral;

(v) em setembro de 2014 os números telefônicos das pessoas acima mencionadas, bem como o número da Senhora **TATIANE SANGALI**, amante de **PAULO TAQUES**, foram incluídos em investigação formal e lícita, em procedimento conhecido por "barriga de aluguel";

(vi) após a eleição de **PEDRO TAQUES**, o acusado foi nomeado Comandante Geral da PMMT, o **CEL SIQUERA JÚNIOR** nomeado Secretário Adjunto da Casa Militar e o **CEL LESCO** responsável pela equipe de Segurança do Governador;



(vii) dada a complexidade e volume das atribuições de Comandante Geral, as atividades referentes às interceptações ilegais ficaram ao encargo do Cel SIQUEIRA JÚNIOR que, por sua vez, mantinha contato com PAULO TAQUES.

Pelo exposto, de acordo com todos os elementos indiciários acima apontados, é possível concluir a participação protagonizante do Requerido **PEDRO TAQUES** nos fatos envolvendo as interceptações telefônicas clandestinas.

V.II – DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E FÁTICOS QUE REALÇAM O ENVOLVIMENTO E PROTAGONISMO DO REQUERIDO PAULO CESAR ZAMAR TAQUES NOS "GRAMPOS CLANDESTINOS"

No curso de todos os procedimentos investigativos envolvendo a "Grampolândia Pantaneira" restou inconteste a total participação do Requerido **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, notadamente em razão de três ocorrências fáticas primordiais e indeclináveis:

1º - interceptação clandestina contínua, através dos relatórios reproduzidos pelo CB **GERSON**, do terminal telefônico da vítima TATIANE SANGALLI (ex-amante do Requerido **PAULO TAQUES**);

2º - similitude formal e material dos numerários interceptados nos relatórios desenvolvidos na "Grampolândia Pantaneira" (cujo deferimento era pela Comarca de Cáceres/MT) com os números interceptados na Operação "FORTI"/"PEQUI"/"QUERUBIM" (operações que tiveram início em decorrência de uma *delatio criminis* feita pelo Requerido **PAULO TAQUES** junto à Polícia Judiciária Civil, sugerindo uma suposta ameaça concreta contra a sua vida e a vida do então Governador, Pedro Taques, praticada por *Tatiane Sangalli, Caroline Mariano e Muvuca*)²⁰;

²⁰ Esse fato e as irregularidades ocorridas no curso da Operação "FORTI" foram objeto de ajuizamento de ação de improbidade administrativa por este órgão de execução através do SIMP nº 000658-023/2019, estando no polo passivo a Delegada de Polícia ALANA DERLENE CARDOSO (irregularidades no trâmite e formalidades no desencadeamento da operação) e PAULO CESAR ZAMAR TAQUES (**DOC. 28**).



3º - o depoimento dos confessos e ora Requeridos **CEL ZAQUEU, CEL LESCO e CB GERSON**.

Visando contextualizar o itinerário fático sobre o tema (**Operação FORTI"/"PEQUI"**), restou apurado que no mês de fevereiro de 2015²¹ **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, na época Secretário Estadual da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, externou a sua preocupação sobre um possível atentado que estaria na iminência de ocorrer em face de si e do seu primo e então Governador do Estado de Mato Grosso, **Pedro Taques**.

A primeira comunicação do fato foi travada com o então Secretário Estadual de Segurança Pública *Mauro Zaque* e, posteriormente com o Secretário-Executivo Adjunto de Segurança (*Fábio Galindo*). Por fim, a situação foi relatada à Delegada Adjunta do Núcleo de Inteligência da Polícia Judiciária Civil, Alessandra Saturnino de Souza Cozzolino.

As informações reveladas pelo Requerido **PAULO TAQUES** davam azo a um eventual atentado contra si e contra **PEDRO TAQUES**, cujo plano criminoso estaria sendo arquitetado pelas pessoas de "*Tatiane Sangalli Padilha*" (**DOC. 32**), "*Caroline Mariano dos Santos*" (**DOC. 33**) e o Jornalista "*Muvuca*", contando com uma citada participação de **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**.

Para sustentar que os elementos de convicção eram suficientes a demonstrar o suposto atentado em face de **PEDRO TAQUES**, o **Requerido PAULO TAQUES** **apresentou uma folha A4 contendo supostas conversas telefônicas interceptadas** (fora do padrão costumeiramente utilizado pelos órgãos de investigações oficiais) demonstrando que duas mulheres ("*Tatiane*" e "*Caroline*") estariam "tramando" algo contra si e o então Governador **PEDRO TAQUES** (*vide* depoimentos de *Mauro Zaque*²², *Fábio Galindo* e *Alessandra Saturnino* - **DOC. 01, 26 e 29, respectivamente**).

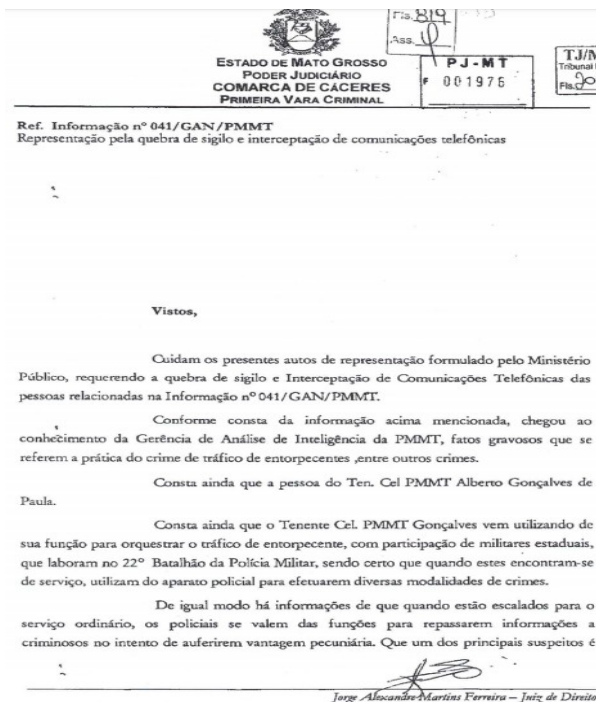
²¹ Período em que a "Grampolândia Pantaneira" estava a "pleno vapor".

²² Inclusive, quando questionado por Mauro Zaque sobre a origem do documento, o Requerido PAULO TAQUES alegou ser proveniente de órgãos federais. Nesse sentido, há fortes indícios de que as conversas contidas na folha A4 (e que foram apresentadas às pessoas acima) sejam provenientes do escritório clandestino da "grampolândia pantaneira", fato este não sabido por Mauro Zaque à época.



Numa análise sistematizada e temporal verifica-se que **PAULO TAQUES** já detinha informações e acesso às conversas entre “*Tatiane Sangalli*” e “*Muvuca*” antes mesmo de levá-las a *Mauro Zaque, Fábio Galindo e Alessandra Saturnino*.²³ Com vistas a demonstrar o fato, destacam-se as peças de informações constantes em representações do Núcleo da Polícia Militar e Decisões Judiciais da 1ª Vara da Comarca de Cáceres/MT, que demonstram e materializam a interceptação telefônica de forma clandestina dos terminais telefônicos (65) 9998-1122 (*Tatiane Sangalli*) e (65) 9255-6411 (*Muvuca*). Nesse esboço, seguem cópias dos documentos:

DOC. 19 (Decisão Judicial nº 41/GAN)²⁴:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Fis. 219
Ass. [assinatura]
P.J.-MT
F. 001976
TJ/M
Tribunal de
Recursos

Ref. Informação nº 041/GAN/PMMT
Representação pela quebra de sigilo e interceptação de comunicações telefônicas

Vistos,

Cuidam os presentes autos de representação formulado pelo Ministério Público, requerendo a quebra de sigilo e Interceptação de Comunicações Telefônicas das pessoas relacionadas na Informação nº 041/GAN/PMMT.

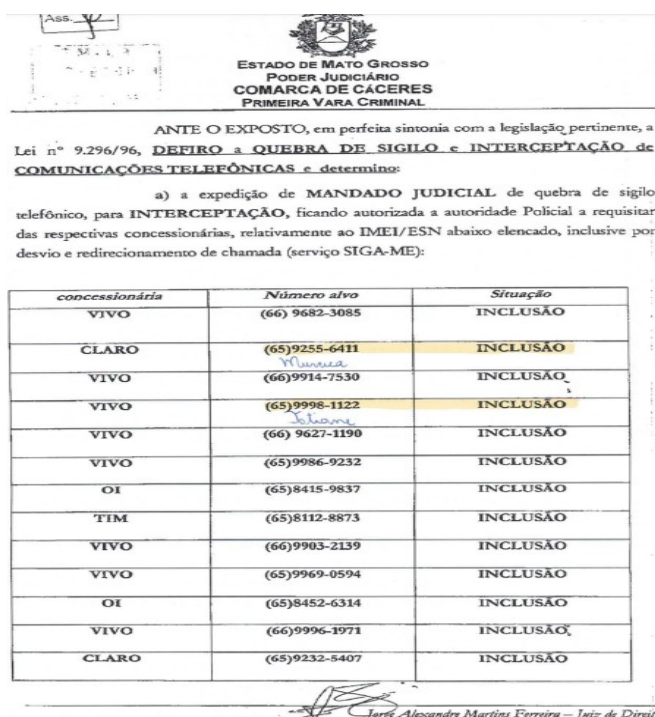
Conforme consta da informação acima mencionada, chegou ao conhecimento da Gerência de Análise de Inteligência da PMMT, fatos graves que se referem a prática do crime de tráfico de entorpecentes, entre outros crimes.

Consta ainda que a pessoa do Ten. Cel PMMT Alberto Gonçalves de Paula.

Consta ainda que o Tenente Cel. PMMT Gonçalves vem utilizando de sua função para orquestrar o tráfico de entorpecente, com participação de militares estaduais, que laboram no 22º Batalhão da Polícia Militar, sendo certo que quando estes encontram-se de serviço, utilizam do aparato policial para efetuarem diversas modalidades de crimes.

De igual modo há informações de que quando estão escalados para o serviço ordinário, os policiais se valem das funções para repassarem informações a criminosos no intento de auferirem vantagem pecuniária. Que um dos principais suspeitos é

Jorge Alexandre Martins Ferreira - Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Ass. [assinatura]

ANTE O EXPOSTO, em perfeita sintonia com a legislação pertinente, a Lei nº 9.296/96, **DEFIRO a QUEBRA DE SIGILO e INTERCEPTAÇÃO de COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS e determino:**

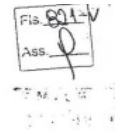
a) a expedição de MANDADO JUDICIAL de quebra de sigilo telefônico, para INTERCEPTAÇÃO, ficando autorizada a autoridade Policial a requisitar das respectivas concessionárias, relativamente ao IMEI/ESN abaixo elencado, inclusive por desvio e redirecionamento de chamada (serviço SIGA-ME):

concessionária	Número alvo	Situação
VIVO	(66) 9682-3085	INCLUSÃO
CLARO	(65)9255-6411 <i>Muvuca</i>	INCLUSÃO
VIVO	(66)9914-7530	INCLUSÃO
VIVO	(65)9998-1122 <i>Tatiane</i>	INCLUSÃO
VIVO	(66) 9627-1190	INCLUSÃO
VIVO	(65)9986-9232	INCLUSÃO
OI	(65)8415-9837	INCLUSÃO
TIM	(65)8112-8873	INCLUSÃO
VIVO	(66)9903-2139	INCLUSÃO
VIVO	(65)9969-0594	INCLUSÃO
OI	(65)8452-6314	INCLUSÃO
VIVO	(66)9996-1971	INCLUSÃO
CLARO	(65)9232-5407	INCLUSÃO

Jorge Alexandre Martins Ferreira - Juiz de Direito

23 Verifica-se, portanto, íntima relação da “Grampolândia Pantaneira” com a origem da Operação “FORTI” (e apêndice “PEQUI”), instaurada para investigar ameaças em face do então Governador (Pedro Taques) e do Chefe da Casa Civil (Paulo Taques).

24 PRINTS RETIRADOS DA DECISÃO REFERENTE ÀS **INFORMAÇÕES Nº 041/GAN/PMMT, NO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2014, OU SEJA, ANTES DE PAULO TAQUES LEVAR OS FATOS AO CONHECIMENTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL. Contêm, na representação acima, os numerais telefônicos de “Tatiane” e “Muvuca”.**



rastreamento móvel, via *internet* e fornecimento de senhas de acesso seja feito através do endereço eletrônico indicados pela Autoridade Policial: gerson.glfj@gmail.com.

Determino que o acesso aos dados dos telefones interceptados e o envio do sistema de rastreamento móvel, via *internet* e fornecimento de senha de acesso, seja tudo em tempo real no sistema VIGIA e portal JUD, feito através do endereço eletrônico indicado acima.

Registro que o acompanhamento das diligências de campo e dos redirecionamentos disponibilizados pela operadora para aparelhos móveis ficarão sob a responsabilidade do Núcleo de Inteligência da PMMT – Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sediado em Cuiabá – MT.

A Autoridade Policial deverá dar ciência ao representante do Ministério Público desta decisão e das operações de escuta a serem realizadas (art. 6º, Lei nº 9.296/96), bem como, deverá cumprir o disposto no § 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.296/96, para a providência determinada pelo artigo 8º, da citada Lei.

Cumpra-se, ficando estipulado o prazo de quinze dias para a realização das escutas telefônicas, com início a partir do momento em que a operadora liberar o terminal.

Tendo em vista o caráter sigiloso que o caso requer, determino que cópia desta decisão SIRVA de “MANDADO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO e INTERCEPTAÇÃO de COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS”.

Ciência ao M.P. Cumpra-se. Às providências.

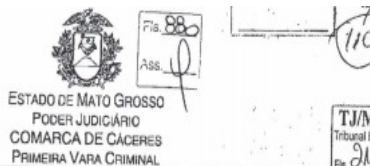
Cáceres, 03 de outubro de 2014.



Jorge Alexandre Martins Ferreira
Juiz de Direito



(DOC. 30):²⁵



Ref. Relatório de Análise nº. 01/2015/GAN/PMMT

SIGILOSO

Vistos etc;

Trata-se de representação pela expedição de mandado judicial sobre quebra e interceptação de comunicações telefônicas, efetuada pela i. Representante do Ministério Público Estadual.

Na presente representação consta que através do Relatório de Informações 01/2015/GAN/PM/MT, encaminhado pelo Núcleo de Inteligência da PM/MT, assinado pelo S Gerson Luiz Ferreira Correa Junior, foi noticiada prática delitiva envolvendo Policiais Militares.

Consta no referido Relatório que através de denúncias anônimas, via canal de comunicação 190, se apurou o envolvimento de Policiais Militares lotados no CR-VI – Cáceres, com distribuição de entorpecentes, oriundo do País vizinho, a Bolívia, visando abastecer os municípios mato grossenses, e ainda os grandes centros urbanos do Brasil.

Que a medida visa confirmar novos informes que apontaram a inteligência da PM/MT dando conta de que uma verdadeira organização criminosa, composta em sua maioria por Policiais Militares, estariam controlando o comércio de entorpecentes na região fronteira com a Bolívia. Para tanto, militares que atuam na Companhia de Polícia Ambiental estariam utilizando de todo aparato estatal para efetuar transbordo das substâncias ilícitas, visando a sua distribuição.

Além disso, apurou-se a informação que propriedades rurais estariam servindo de ponto de armazenamento dos produtos ilícitos, até a chegada desses militares para resgatarem encomendas e posteriormente distribuir para vários entes da federação.

Parte dessas denúncias foi constatada a sua veracidade em diligências realizadas no Núcleo de Inteligência na região fronteira, especialmente no que tange a liderança do senhor Ten. Cel. PM Adalberto Gonçalves, que cooptou diversos policiais e fazendeiros da região para participarem do vultuoso esquema criminoso, assinalando a pessoa de TATU, (65) 9998-1122.

Durante a atual quinzena, permaneceram inalteradas as tratativas dos investigados no sentido de arquitetar ações criminosas. Além disso, que claramente os alvos estão evitando de toda forma falar ao telefone, deixando clarividente que estão sendo objeto de investigação, alguns deles chegaram inclusive a mencionar que estão sendo "grampeados".

ANTE O EXPOSTO, em perfeita sintonia com a legislação pertinente, a Lei 9.296/96, **DEFIRO a QUEBRA e DE SIGILO TELEFÔNICO** dos seguintes terminais:

PRORROGAÇÃO:		
ALVOS	TERMINAL TELEFÔNICO	OPERADOR
TEM. CEL. ADALBERTO GONÇALVES	(65) 9664-9185	VIVO
	(65) 9997-2294	VIVO
SD VIVALDO	(65) 9905-2580	VIVO
SGT CLEMILSON	(65) 9614-5820	VIVO
SGT RODOLFO	(66) 8118-0343	TIM
	(66) 8441-8376	OI
JOÃO "CARECA"	(66) 9900-6976	OI
SGT ARAUJO	(65) 8437-4046	OI
EDILSON - PINTADO	(66) 9611-9928	OI
JONAS	(66) 9639-4230	OI
HNI	(65) 8101-2516	TIM

INCLUSÃO:		
ALVOS	TERMINAL TELEFÔNICO	OPERADOR
EDILSON - PINTADO	(66) 9619-9958	VIVO
POLICIAL não identificado: conversou com o RODOLFO	(65) 9255-6411	CLARO
TATU	(65)9998-1122	VIVO

A presente deverá ser cumprida pelo Grupo de Inteligência da Polícia Militar.

Autorizo ainda, os Policiais do Núcleo de Inteligência da PMMT: GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, CLAYTON DORILEO ROSA DE BARROS ANDREA PEREIRA DE MOURA CARDOSO a terem acesso aos dados cadastrais dos telefones interceptados, interlocutores e outros que surgirem na investigação, bem como extratos dos terminais interceptados.

Deverá ser dada ciência ao representante do Ministério Público desta decisão e operações de escuta a serem realizadas (art. 6º, Lei nº 9.296/96), bem como, observado o disposto no art. 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.296/96, para a providência determinada pelo artigo 8º, da citada Lei.



Cumpra-se, ficando estipulado o prazo de quinze dias para a realização das escutas telefônicas, com início a partir do momento em que a operadora liberar o terminal.

Tendo em vista o caráter sigiloso que o caso requer, determino que cópia desta decisão SIRVA de "MANDADO JUDICIAL DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA".

Ciência ao M.P.

Cumpra-se.

Cáceres-MT, 30 de Janeiro de 2015.

Jorge Alexandre Martins Ferreira
Juiz de Direito

25 PRINT'S RETIRADOS DA DECISÃO JUDICIAL REFERENTE ÀS **INFORMAÇÕES Nº 01/GAN/PMMT**, NO DIA **30 DE JANEIRO DE 2015**, OU SEJA, **ANTES** DE PAULO TAQUES LEVAR OS FATOS AO CONHECIMENTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL. **Contêm, na representação acima, os numerais telefônicos de "Tatiane" e "Muvuca".**

DOC. 31²⁶

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Ref. Relatório de Análise nº 04/2015/GAN/PMMT

SIGILOSO

Vistos etc;

Trata-se de representação pela expedição de mandado judicial sobre quebra de sigilo e interceptação de comunicações telefônicas, efetuada pelo Sr. Representante do Ministério Público Estadual.

Na presente representação consta que através do Relatório de Informações nº 04/2015/GAN/PM/MT, encaminhado pelo Núcleo de Inteligência da PM/MT, assinado pelo Sr. Gerson Luiz Ferreira Correa Junior, foi noticiada prática delitiva envolvendo Policiais Militares.

Consta no referido Relatório que dando continuidade às investigações com a ferramenta interceptação telefônica de diversas pessoas, entre eles Policiais Militares que, em tese, estariam envolvidos com o tráfico de entorpecentes e outros crimes, sob o comando do Sr. Ten. Cel. PMMT ADALBERTO GONÇALVES DE PAULA, contactou-se que se trata de uma verdadeira organização criminosa, composta em sua maioria por Policiais Militares, os quais estariam controlando o comércio de entorpecentes na região fronteira com a Bolívia.

Que, militares que atuam na Companhia de Polícia Ambiental estariam utilizando de todo aparato estatal para efetuar transbordo das substâncias ilícitas, visando a sua distribuição; outrossim, apertou a informação de que propriedades rurais estariam servindo de ponto de armazenamento dos produtos ilícitos, até a chegada desses militares para resgatarem as encomendas e posteriormente distribuir para vários entes da federação.

Foi constatada veracidade de parte de algumas denúncias através de diligências *in loco* realizada pelo Núcleo de Inteligência na região fronteira, especialmente no que tange a liderança do Sr. Ten. Cel. PM Adalberto Gonçalves, que cooptou diversos policiais e fazendeiros da região para participarem dos vultuosos esquemas criminosos.

Informam que durante a atual quinzena de interceptação, perceberam inalteradas as tratativas dos investigados no sentido de arquitetar ações criminosas. Além disso, percebe-se claramente que os alvos estão evitando toda forma falar ao telefone, deixando clarividente que estão sendo objeto de investigação, alguns deles chegaram inclusive mencionar que estão sendo "grameados".

Durante quinzena remete-nos novamente ao suposto ponto estratégico dos investigados, a Fazenda Grendene. Que em algumas conversas, especialmente do SGT CLEMILSON, notamos a sua intensa preocupação com o controle de acesso ao local e a presença de pessoas

MUVUCAPOPULAR.COM.BR

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

anexado, os quais dão conta dos supostos envolvimento dos Representados, Policiais Militares, para a prática de delitos graves, como tráfico, associação e corrupção; assim como o *periculum in mora* se faz presente na perspectiva de evitar-se a consolidação e prolongamento da prática de tais ações criminosas.

Diante disso, tenho como forma segura e viável à *persecutio criminis*, autorizar a quebra de sigilo telefônico, que poderão oferecer informações capazes de indicar os possíveis integrantes das respectivas ações criminosas.

ANTE O EXPOSTO, em perfeita sintonia com a legislação pertinente, a Lei nº 9.296/96, DEFIRO a **PRORROGAÇÃO E QUEBRA DE PRORROGAÇÃO DE SIGILO TELEFÔNICO** dos seguintes terminais:

ALVOS	PRORROGAÇÃO:	TERMINAL TELEFÔNICO	OPERADORA
TEM. CEL. ADALBERTO GONÇALVES	(65) 9664-9185	(65) 9997-2294	VIVO
SGT CLEMILSON	(65) 9614-5820	(66) 8118-0343	VIVO
SGT RODOLFO	(66) 8441-8376	(66) 8441-8376	TIM
JOÃO "CARECA"	(66) 9900-6976	(66) 9900-6976	OI
EDILSON - PINTADO	(66) 9611-9928	(66) 9611-9928	OI
PM-CONTATO COM SGT RODOLFO	(65) 9255-6411	(65) 9255-6411	VIVO
VULGO "TATU"	(65) 9998-1122	(65) 9998-1122	CLARO
			VIVO

ALVOS	PRORROGAÇÃO:	TERMINAL TELEFÔNICO	OPERADORA
HNI - POSSÍVEL PM CAPANGA	(65) 8469-2064	(65) 8469-2064	OI
HNI - POSSÍVEL PM CAPANGA	(65) 9982-8436	(65) 9982-8436	VIVO
SGT CLEMILSON - NOVO	(65) 9274-0484	(65) 9274-0484	CLARO

A presente deverá ser cumprida pelo Grupo de Inteligência da Polícia Militar.

Autorizo ainda, os Policiais do Núcleo de Inteligência da PMMT: GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, CLAYTON DORILEO ROSA DE BARROS e ANDREA PEREIRA DE MOURA CARDOSO a terem acesso aos dados cadastrais dos telefones interceptados, interlocutores e outros que surgirem na investigação, bem como extratos dos terminais de interesse.

MUVUCAPOPULAR.COM.BR

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Deverá ser dada ciência ao representante do Ministério Público desta decisão e das operações de escuta a serem realizadas (art. 6º, Lei nº 9.296/96), bem como, observado o disposto no § 2º do art. 6º, da Lei nº 9.296/96, para a providência determinada pelo artigo 8º, da citada Lei.

Compra-se, ficando estipulado o prazo de quinze dias para a realização das escutas telefônicas, com início a partir do momento em que a operadora liberar o terminal.

Tendo em vista o caráter sigiloso que o caso requer, determino que cópia desta decisão SIRVA de "MANDADO JUDICIAL DE INTERCEPTAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO TELEFÔNICA".

Ciência ao MP.
Compra-se.
Cáceres-MT, 03 de março de 2015.
Jorge Alexandre Martins Ferreira
Juiz de Direito

26 PRINT'S RETIRADOS DA DECISÃO JUDICIAL REFERENTE ÀS **INFORMAÇÕES Nº 04/GAN/PMMT**, NO DIA **03 DE MARÇO DE 2015**, OU SEJA, **APÓS** PAULO TAQUES LEVAR OS FATOS AO CONHECIMENTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL. Contêm, na representação acima, os numerais telefônicos de "Tatiane" e "Muvuca".

Como se observa, os elementos de convicção demonstram de maneira inequívoca que os terminais telefônicos de "*Tatiane*" e "*Muvuca*" estavam sendo monitorados desde o início do mês de outubro de 2014 (decisão judicial que incluiu os dois terminais – **DOC. 18 e DOC. 19**), no contexto da "Grampolândia Pantaneira", cujas decisões judiciais eram oriundas da 1ª Vara Criminal de Cáceres/MT. Destaca-se, ainda, que as interceptações telefônicas destes dois terminais tiveram continuidade até setembro de 2015, data em que a "Grampolândia Pantaneira" começou a ser desestruturada diante do conhecimento das irregularidades pelo Promotor de Justiça (e ex-Secretário de Segurança Pública) MAURO ZAQUE.

É fácil visualizar, portanto, que os mesmos terminais telefônicos que o Requerido PAULO TAQUES repassou ao Setor de Inteligência da SESP (Fevereiro de 2015), foram objeto de investigação (via interceptação telefônica) de forma **ANTERIOR**, **CONTEMPORÂNEA** e **POSTERIOR** na 1ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres/MT, cujas representações e relatórios investigativos eram produzidas pelo Requerido e Policial Militar **CB GERSON LUIZ FERREIRA CORRÊA JÚNIOR**.

De fato o terminal telefônico pertencente à "*Tatiane Sangalli*" aparece como alvo nas duas investigações, vale dizer: o telefone de "*Tatiane Sangalli*" - suposta amante ou ex-amante do Requerente **PAULO TAQUES** – foi duplamente inserido indevidamente em investigações distintas. **A primeira²⁷ na Comarca de Cáceres/MT (escutas, em tese, ilícitas), e a segunda²⁸ em procedimento que tramitou perante na 7ª Vara Criminal da Capital, cuja inclusão, pelo que consta nos autos, deu-se em fevereiro de 2015.**

Com efeito, é forte a probabilidade – e não mera possibilidade – de que a ordem para inserção do terminal telefônico de *Tatiane Sangalli* nos dois

27 Objeto da presente inicial.

28 Objeto da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa tombada sob o SIMP **000658-023/2019**.



procedimentos distintos, tenha partido de uma única pessoa, no caso, o Requerido **PAULO TAQUES**.

Corroborando os fortes indícios acima reproduzidos, também é factível destacar a incumbência do requerido em manter, financeiramente, o escritório clandestino, conforme trecho relatado pelo requerido **GERSON CORREA** na Ação Penal Militar²⁹:

"(29:09) **GERSON**: Foi especificado que ele iria bancar, que o orçamento naquela ocasião, era de doze mil reais, pra iniciar os trabalhos, que teria despesas com locação, que eu era uma pessoa de confiança do coronel Zaqueu, que tudo que precisar é pra reportar a ele, enfim, Excelência.

(29:42) **Magistrado**: E ele deu a entender que esse custeio ia partir dele ou vinha do então candidato, Pedro Taques?

(29:51) **GERSON**: Excelência, eu não consigo responder essa pergunta pro senhor, da onde viria esse dinheiro.

(30:02) **Magistrado**: Não só o dinheiro, eu digo a intenção de fazer parte deste projeto. Fazer parte, no caso dele, ele estava bancando, mas existia alguém mais com ele, pra bancar esse projeto?

(30:18) **GERSON**: Não. Pelo que ficou subentendido na conversa, ele iria bancar todas as despesas. Se vinha da campanha política ou se vinha do dinheiro do bolso dele, eu não sei informar. Fato é que, passo a explicar depois que, realmente eu fui buscar depois, depois nós fomos buscar uma certa quantia, em dinheiro, junto a...não sei se é escritório dele, não sei se era local de reunião de campanha. Mas fato é que, nós fomos buscar uma certa quantia em dinheiro, em mãos com ele. (sic)

(30:55) **Magistrado**: Quanto?

29 Trecho retirado das Alegações Finais da Acusação, nos termos e nos moldes admitidos pela motivação *aliunde*.



(30:57) **GERSON**: Posteriormente eu venho explicar quando foi. Mas, nessa ocasião, foi cinquenta mil reais.

(31:05) **Magistrado**: Isso pra custear placa, operacionalização, aluguel.

(31:07) **GERSON**: Sim.

(31:10) **Magistrado**: Vocês pegaram cinquenta mil reais em dinheiro?

(31:11) **GERSON**: Em dinheiro, em espécie. (...) depois desse encontro, intermediado pelo coronel, foi definido o desembolso por parte de Paulo, e outros detalhes que eu mencionei nessa conversa. Aluguel da sala comercial, definido, precisava passar dinheiro. Esse dinheiro, os dois primeiros meses de locação, quem retirou do próprio bolso não foi o senhor Paulo Taques, e sim o coronel Evandro Alexandre Ferraz Lesco, que me passou dois mil e quatrocentos reais. (...) mas eu e o coronel Lesco fomos até... não sei se é escritório de advocacia, não sei se é comitê de campanha, mas nós fomos até o bairro Consil, num escritório, onde era... uma casa, não se escritório, estou repetindo, mas onde o Paulo Taques laborava, atuava, e pegamos os cinquenta mil reais.

(37:48) **Magistrado**: Quem que entregou o dinheiro?

(37:49) **GERSON**: O Paulo entregou pro coronel Lesco, eu fui mais como segurança, na verdade. Pegamos esse dinheiro e começamos a comprar, adquirir. Comprei, peguei dinheiro e fui comprando o que precisava. Montamos, eu e o Torezan, montamos o sistema dentro da sala locada.

Pelo exposto, de acordo com todos os elementos indiciários acima apontados, é possível concluir a atuação decisiva (assim como do Requerido **PEDRO TAQUES**) do Requerido **PAULO TAQUES** nas interceptações telefônicas clandestinas precitadas, seja em razão das características das pessoas interceptadas, seja através do



aporte financeiro despendido em prol da estruturação e manutenção do escritório clandestino de interceptação.

V.III - DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E FÁTICOS QUE REALÇAM O ENVOLVIMENTO DO REQUERIDO AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA NOS "GRAMPOS CLANDESTINOS".

Os depoimentos dos Requeridos **GERSON CORREA**, **ZAQUEU** e **LESCO** (no curso da Ação Penal Militar) são contundentes em revelar a participação e conhecimento prévio do Cel **AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JUNIOR** na implantação e ilícitudes produzidas no Núcleo de Inteligência da Polícia Militar.

Ao relatar a participação do companheiro de farda, o Requerido **ZAQUEU** afirmou em petição endereçada à Ação Penal Militar: "(...) *dada a complexidade e volume das atribuições de Comandante Geral, as atividades referentes às interceptações ilegais ficaram ao encargo do Cel SIQUEIRA JÚNIOR que, por sua vez, mantinha contato com PAULO TAQUES*".

A partir disso, estão nos autos elementos robustos a apontar o Requerido **AIRTON BENEDITO** como sendo a pessoa que mantinha contato direto com o Requerido **PAULO TAQUES** e repassava o conteúdo interceptado de forma ilegal a este.

Importante ainda consignar que a existência ilegal do núcleo clandestino estava na esfera de conhecimento do Requerido **AIRTON BENEDITO**, eis que foi o responsável por determinar o encaminhamento de uma de suas subordinadas (Sgt **Andréa Pereira de Moura Cardoso**) para integrar a "força tarefa" e auxiliar o Requerido **GERSON** nas escutas desenvolvidas no Edifício Master Center. Neste sentido, apontam as declarações prestadas por **Andréa Pereira de Moura Cardoso** junto à Corregedoria Geral da Polícia Militar:

"(...) que de acordo com a declarante informa que em determinado dia, não se recorda se foi no ano de 2014 ou no ano de 2015, a



declarante foi convidada pelo seu Comandante do Centro integrado de Operações Aéreas na pessoa do **CEL PM SIQUEIRA JUNIOR**, que a informou para procurar a pessoa do CEL PM ZAQUEU BARBOSA no Comando Geral da PM, pois o citado Cel PM ZAQUEU teria um serviço para a declarante na atividade de inteligência".

Vale acrescentar que a atuação clandestina desenvolvida pelo "Núcleo de Inteligência da Polícia Militar" contou com o desvio de funções da Sgt *Andreia Pereira de Moura Cardoso*, pois na época das interceptações estava lotada no CIOPAER. Em suma, a Sgt *Andreia Pereira de Moura Cardoso* atuou exclusivamente no auxílio aos grampos clandestinos por determinação do Requerido **AIRTON SIQUEIRA JÚNIOR**. Nesta senda segue a notícia veiculada na imprensa³⁰:

GRAMPOS ILEGAIS

Sargento foi "fantasma" no CIOPAER para atuar no escritório clandestino da grampolândia, apontam delegadas

 (<http://www.facebook.com/sharer.php?u=https://www.vgnoticias.com.br/politica/sargento-foi-fantasma-no-ciopaer-para-atuar-no-escritorio-clandestino-da-grampolandia-apontam-delegadas/61760>)  (<http://twitter.com/share?url=https://www.vgnoticias.com.br/politica/sargento-foi-fantasma-no-ciopaer-para-atuar-no-escritorio-clandestino-da-grampolandia-apontam-delegadas/61760&text=Sargento+foi+%E2%80%9Cfantasma%E2%80%9D+no+CIOPAER+para+atuar+no+escrit%C3%B3rio+clandestino+da+grampol%C3%A2ndia%2C>)  (<http://www.vgnoticias.com.br/politica/sargento-foi-fantasma-no-ciopaer-para-atuar-no-escritorio-clandestino-da-grampolandia-apontam-delegadas/61760>)  (<http://plus.google.com/share?url=https://www.vgnoticias.com.br/politica/sargento-foi-fantasma-no-ciopaer-para-atuar-no-escritorio-clandestino-da-grampolandia-apontam-delegadas/61760>)  (<https://www.vgnoticias.com.br/politica/sargento-foi-fantasma-no-ciopaer-para-atuar-no-escritorio-clandestino-da-grampolandia-apontam-delegadas/61760>)

Rojane Marta/VG Notícias



A sargento da PM Andrea Pereira de Moura Cardoso foi servidora "fantasma" no Centro Integrado de Operações Aéreas (CIOPAER) para atuar no escritório clandestino montado por suposta organização criminoso, para funcionar esquema de escutas ilegais em Mato Grosso. A informação consta em ofício encaminhado pelas delegadas Ana Cristina Feldner e Jannira Laranjeira – que comandam a Força Tarefa da Grampolândia, ao juiz da 11ª Vara Criminal Militar, Marcos Faleiros, em que pedem compartilhamento de provas de ação penal militar que tramita na Vara contra circo militares.

30 <https://www.vgnoticias.com.br/politica/sargento-foi-fantasma-no-ciopaer-para-atuar-no-escritorio-clandestino-da-grampolandia-apontam-delegadas/61760>

Ademais, convém registrar que foi o próprio Requerido **Cel AIRTON SIQUEIRA** que foi o responsável por comunicar o encerramento (imediate) das interceptações aos executores (Andreia e Cleyton), eis que o Promotor de Justiça Mauro Zaque havia tomado conhecimento das ilicitudes.

Destarte, fica evidente a participação do **Cel SIQUEIRA** nos grampos ilegais, a qual restou coroadada por ter sido "agraciado" pelo então Chefe do Poder Executivo ao cargo de Secretário Adjunto da Casa Militar, após o emposamento daquele (**PEDRO TAQUES**) no Palácio Paiaguás.

V.IV – DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM A ATUAÇÃO DO REQUERIDO GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR NOS "GRAMPOS CLANDESTINOS"

Como parte do *modus operandi* verificou-se que o Requerido **GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, com aquiescência e determinação dos chefes imediatos **Cel ZAQUEU** e **Cel LESCO**, por reiteradas vezes (em continuidade delitiva) emitiu documentos falsos fazendo apor e constar, respectivamente, carimbos com rubricas falsas da Diretoria de Agência Central de Inteligência – DACI e cabeçalho do Núcleo de Inteligência (NI), visando atestar a oficiosidade ao referido núcleo (criado de maneira irregular e para fins ilegais) e subsidiar representações direcionadas ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres/MT.

A participação do **Cb GERSON** na instalação e operação do escritório clandestino é bem retratada no depoimento que prestou em sede de interrogatório na Ação Penal Militar (**DOC. 22 – fls. 43/44**):

(42:10) **GERSON**: Pouco antes do dia 15 de setembro, o coronel Zaqueu me apresenta alguns números de policiais radicados em Cáceres, que supostamente estariam envolvidos no comércio de drogas.

(42:45) **Magistrado**: Ele que deu os números?



(42:47) **GERSON**: Me deu os números.

(42:48) **Magistrado**: Quantos números? Você sabe?

(42:49) **GERSON**: Não recordo, mas deve ser em torno de dez números, se não me engano. Dez ou doze, mas é o primeiro.

(42:36) **Magistrado**: E os nomes?

(42:37) **GERSON**: Sargento Cremilson, coronel Adalberto Gonçalves de Paula, vários policiais, todos de Cáceres. É o primeiro relatório que eu fiz, relatório de inteligência, sem assinatura. O primeiro, sem assinatura. (...) É o primeiro relatório, o que iniciou tudo. (...) Enfim, Excelência, esse relatório foi um relatório “cru, cru, cru”, do jeito que ele me deu, eu coloquei no papel sem assinar, mandei pro coronel Zaqueu de volta. Tinha os números e os nomes, fiz um “relatorinho”, falando que...ele explicou que “esse alvo aqui comercializa droga na Fazenda Grendene, não sei o que”. Eu fui e fiz um “relatorinho”, e mandei pra ele um relatório sem assinatura, se não me engano, relatório até de inteligência que eu coloquei, não de análise. Esse relatório, Excelência, **eu jamais...é de duas laudas esse relatório, eu jamais imaginaria que esse relatório iria subsidiar uma interceptação telefônica. (...) Esse relatório iniciou tudo, ele, daqui um tempo coronel Zaqueu me liga, pra mim ir até o Comando Geral.** (sic)

(46:14) **Magistrado**: Só uma pausa. Ele passou os números...?

(46:15) **GERSON**: Eu produzi esse relatório de duas “laudinhas”, e mandei pra ele.

(46:21) **Magistrado**: Por e-mail?

(46:22) **GERSON**: Não, pessoalmente. Entreguei pessoalmente, nada de email.

(46:29) **Magistrado**: E ele disse o que ia fazer com esse relatório?

(46:30) **GERSON**: Não, não, nada disso. Eu nem imaginava que era pra interceptação. Um relatório pra subsidiar uma interceptação,



todos aqueles que eu fiz na minha carreira, e não são poucos, são muito bem fundamentados. Mas, nesse dia, o coronel Zaqueu me liga e me fala que daquele relatório veio uma decisão judicial de interceptação, que nós iríamos iniciar os trabalhos. Pois bem, com esse relatório de duas laudas, sem assinar, não sei como ele conseguiu, mas veio a decisão de interceptação da Comarca de Cáceres. (...) Pois bem, esse relatório veio com uma decisão do doutor Jorge. Doutor Jorge, deferindo a interceptação, com base em duas páginas de relatório sem assinar, apócrifo. Excelência, começamos os trabalhos, isso era entre 20 e 25 de setembro, e não me engano. Pois bem, logo começa o trabalho, eu, atarefado no GAECO, estava indo acompanhar esses áudios somente à noite, apenas à noite, nessa primeira semana, sem prejuízo da minha função no GAECO. Ia à noite no escritório, no escritório no centro de Cuiabá, no Edifício Master, e atualizava todo dia um monte de conversa.

(48:44) **Magistrado:** O Torezan não ajudava?

(48:45) **GERSON:** Não, o Torezan só na parte operacional, parte logística, estruturação. Eu escutei, tentava atualizar, mas nunca que ia dar conta sozinho disso aí, nunca. Pois bem, Excelência, se não bastasse isso, na véspera da semana eleitoral, véspera da eleição, me veio uma nova leva de números, uma nova leva de números.

Restou demonstrado que o Requerido **GERSON** foi o "**grande operador**" dos grampos clandestinos, utilizando-se, para tanto, de anos de experiência no labor investigativo junto ao GAECO. É importante registrar que o **Cb GERSON** aderiu a determinação manifestamente ilegal de seus superiores ilegais, subscrevendo inúmeros relatórios investigativos e ouvindo terceiros alheios as investigações de forma indevida.

Outrossim, cumpre esclarecer que no curso da existência e operacionamento da "Grampolândia Pantaneira", o Requerido **CB GERSON**, **aproveitando-se do sentimento de "impunidade" frente às fadadas e absurdas interceptações clandestinas (que perduraram por meses), bem como**



"extrapolando" a determinação manifestamente ilegal de seus superiores hierárquicos³¹, incumbiu-se a subscrever relatórios investigativos (que deram ensejo a interceptação telefônica) de sua própria esposa, de seu amigo (inimigo?) *Mário Edmundo* (com quem detinha uma dívida financeira), da Policial Militar *Valéria Fleck* (com quem o Cb Gerson detinha uma certa **inimizade**), além de, certamente, outros não devidamente identificados.

Nas alegações finais da acusação (MPE) da Ação Penal Militar, subscreveu:

"(...) insta salientar que, conforme provas constantes dos autos, quase ao fim de seus trabalhos, o próprio faccioso escritório de escutas desvirtuou-se de seus objetivos principais, atingindo níveis de promiscuidade, na medida em que o denunciado **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, incluiu no rol de alvos das interceptações, sua superior, **MAJ PM VALÉRIA FLECK** (por conta de desavenças e dissabores relacionados ao trabalho), seu amigo e testemunha, **MÁRIO EDMUNDO COSTA MARQUES** (em virtude de uma dívida não adimplida por este), além de sua esposa (por alegado erro material e exaustão)".

Inquirida nos autos do Inquérito Penal Militar, a testemunha **VALÉRIA FLECK** afirmou (DOC. 34):

"(...) que acredita que foi interceptada por uma questão pessoal do Cb PM Gerson, em virtude da testemunha chamar a atenção dele e, em uma reunião chegou a chamar sua atenção, por comentários e sugestões que extrapolavam as funções dele. Que não era comum o

³¹ Vale registrar que: como se não bastasse o Requerido GERSON CORREA aderir a determinação ilegal de seus superiores hierárquicos, aproveitou-se da situação para galgar interesses pessoais, mostrando-se, aqui, a sua total e absurda deslealdade e sentimento de impunidade, restando como clara a sua incapacidade para o exercício da função pública.



analista se equivocar na indicação de número de alvo e que, caso ocorresse, o analista não pleitearia a renovação".

Corroborando a robustez de elementos atinentes a participação do Cb GERSON, cumpre trazer à baila o depoimento da testemunha **MÁRIO EDMUNDO COSTA MARQUES FILHO (DOC. 35)**:

"(...) o depoente tem conhecimento que o **CABO GERSON** mexia com interceptações telefônicas em seu serviço; mesmo sendo uma pessoa discreta, o CABO GERSON, em alguns momentos comentava coisas das interceptações com o depoente; que o depoente sabe que o **CABO GERSON é muito amigo do CEL LESCO, que por sua vez é amigo do Governador PEDRO TAQUES**; que depois que saiu na imprensa essa situações dos 'grampos' da PM, o depoente tomou conhecimento que o seu telefone (65) 99228-1764 e de sua esposa (65) 99213-7979 foram incluídos indevidamente nas interceptações; que o depoente acredita que o CABO GERSON quis ouvi-lo por conta dessa dívida".

De fato, constata-se que o Cb GERSON possui uma personalidade "flexível" e em total inaptidão para o exercício de qualquer cargo público, ainda mais numa função de inteligência.

Pelo exposto, não restam dúvidas de que o Requerido GERSON atuou decisivamente como operador da "Grampolândia Pantaneira", ora para cumprir determinação ilegal dos superiores hierárquicos **ZAQUEU BARBOSA** e **AIRTON BENEDITO** (o que, por sua vez, valeu-se do prestígio junto à Polícia Militar para favorecer interesses de **PAULO TAQUES** e **PEDRO TAQUES**), ora para satisfazer interesse pessoal (leia-se: escuso) e violar direito à intimidade de terceiros estranhos aos objetivos do Núcleo de Inteligência da



Polícia Militar (que, ao menos em tese, tinha como objetivo investigar policiais por desvios de função).

V.V – DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM A ATUAÇÃO DESTACADA DO REQUERIDO ZAQUEU BARBOSA NOS "GRAMPOS CLANDESTINOS".

As investigações revelaram que o Requerido **ZAQUEU BARBOSA** foi o mentor para a instrumentalização e instalação da central de inteligência clandestina, cujo objetivo inicial – além de hipoteticamente investigar militares por desvios policiais – era auxiliar a campanha político eleitoral do aliado **PEDRO TAQUES** (então candidato ao Governo) e, a partir daí, alçar o cargo máximo da cúpula militar matogrossense, qual seja: Comandante Geral da Polícia Militar – o que foi efetivamente concretizado após o empossamento do aliado.

Para tanto, sob a justificativa de criar o "Núcleo de Inteligência", valeu-se de placas (aquisições e origens ainda escusas) e das expertises do **CEL LESCO**, **CEL AIRTON BENEDITO** e do **CABO GERSON**, para a organização e estruturação do então "NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR" – sendo certo que o Cel **ZAQUEU** já havia entabulado tratativas iniciais com magistrados de Cáceres/MT visando a efetiva autorização judicial e deferimento dos relatórios formulados pelo Núcleo Militar, sob o "álibi" que os numerários terminais interceptados seriam exclusivamente de traficantes de drogas internacionais e correlatos.

Com vistas a corroborar a clandestinidade instalada no seio da Polícia Militar, chega-se à inferência de que não há justificativa alguma para a assertiva de que o "Núcleo de Inteligência" idealizado pelo Requerido **CEL PM ZAQUEU BARBOSA**, auxiliado diretamente pelo réu **CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO**, fosse legítimo e correspondia às ordens advindas de seu superior.



Sobre tal ponto destaca-se o trecho do relatório apresentado pelo ilustre Encarregado do IPM, CEL PM JORGE CATARINO DE MORAIS RIBEIRO:

“Situação ressaltante não demonstrada pelo indiciado Cel PM Zaqueu Barbosa e nenhum dos seus comparsas foi a necessidade deste Escritório/Núcleo de Inteligência funcionar fora da DACI e sem o auxílio deste efetivo, afinal o Cel PM Zaqueu foi nomeado para a função de Diretor da Agência Central de Inteligência em 01 de dezembro de 2011, sendo exonerado desta função, mas assumindo a de Subchefe do Estado Maior Geral em 23 de janeiro de 2013 (que ainda detinha contato e controle sobre a DACI, por delegação do Cel PM Nerci Adriano Denardi, como ele mesmo frisa em seu interrogatório de fls. 2278 a 2282-V) e assumindo o Comando Geral da PMMT em 23 de janeiro de 2015, ou seja, ainda com o controle total desses agentes, tendo toda a condição de selecionar, treinar e retirar qualquer militar estadual do contingente da DACI, que por ventura não correspondesse às suas expectativas ou que não gozasse de sua confiança”.

A bem da verdade constatou-se que sequer havia necessidade de tal implementação, haja vista que, conforme se extrai dos autos, no dia 03 de novembro de 2014 fora celebrado o **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 10/2014**, entre o Ministério Público Estadual/GAECO, a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso e a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, cujo objetivo era disponibilizar à PM/MT o acesso a alguns canais de interceptação no sistema chamado Guardião.

Portanto, apenas reforça a conclusão de que se o objetivo da missão fosse lícito não haveria nenhum óbice aos requeridos em levá-la a cabo por meio da DACI (Diretoria de Agência Central de Inteligência da PM/MT), com total acesso ao sistema “Guardião” e sustentáculo no aludido Termo de Cooperação Técnica, o que acaba ratificando a clandestinidade empreendida pelo grupo.



Outrossim, além das mencionadas irregularidades na estruturação capitaneadas pelo Requerido **ZAQUEU**, observa-se que as pessoas que integraram (ou tiveram contato com o núcleo de interceptação) o colocam como "arquiteto" da operacionalização, a quem era submetido todos os assuntos e dificuldades do sistema.

Ademais, conforme dito alhures, em petição endereçada ao juízo militar, o Cel **ZAQUEU BARBOSA** confessou a participação nos grampos e realizou a participação de **PAULO TAQUES e PEDRO TAQUES** na formulação, idealização e estruturação do escritório clandestino de espionagem, descrevendo, dentre outros, os seguintes pontos: (i) 'que em agosto de 2014 **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES e PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** pediram ao acusado para efetuar interceptações telefônicas ilegais dos adversários políticos na campanha para o Governo do Estado; (ii) As reuniões com **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES e PAULO TAQUES** ocorreram na residência do acusado, então situada na Rua 50, nº 630, Bairro Boa Esperança, e na época o número de telefone usado por **PAULO TAQUES** era o (65) 99982-7908' (DOC. 26).

V.VI – DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM O ENVOLVIMENTO DO REQUERIDO EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO NOS "GRAMPOS CLANDESTINOS".

Diferentemente dos Requeridos **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES e GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, não se visualizou em relação ao Requerido **LESCO** (ao menos por ora) terminais telefônicos interceptados que tivessem vinculação direta consigo, entretanto, há farto material probatório que indica a responsabilidade e participação na estruturação e operacionalização da "Grampolândia Pantaneira", senão vejamos.

No curso do procedimento investigativo aportou material comprobatório a concluir efetiva e potencial participação do réu Cel **LESCO** na estruturação e operacionalização dos grampos clandestinos, seja fornecendo



conhecimentos específicos, seja com auxílio e aporte financeiro – sempre sabedor da ilegitimidade da criação do Núcleo da Polícia Militar e seu viés escuso.

Os relatos prestados pelo **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR** são contundentes em destacar que a participação do réu **CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO** foi primordial, quiçá, *conditio sine qua non* para a materialização do “Núcleo de Inteligência”, pois, além de dispor de valores pessoais para o pagamento de aluguéis e compra dos materiais necessários para implementação do sistema denominado “Sentinela”, foi o responsável direto pela captação dos recursos financeiros advindos do colaborador **PAULO ZAMAR TAQUES**.

O requerido **EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO** também atuou na criação do Núcleo de Inteligência, utilizando de suas prerrogativas funcionais para designar policiais militares a desempenhar funções neste núcleo, como apontam as declarações de *Euclides Luiz Torezan* (DOC. 05) e **GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR** (DOC. 07). Além disso, foi o requerido **EVANDRO LESCO** quem pagou pelos equipamentos de escuta telefônica implantados pelo grupo no ano de 2015 (vinculado à “Sentinela” (DOC. 08 e 09).

Com efeito, a versão apresentada pelo Cel LESCO é conflitante ao interrogatório prestado pelo **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, ocorrido em 27/07/2018 (DOC. 22 – fls. 46/47):

(05:13) Magistrado: Você disse que o coronel Lesco, o primeiro aporte financeiro, foi dele, vinte e quatro mil reais, foi um cheque dele?

(05:22) **GERSON**: Sim. Além do...nós temos vinte e quatro do coronel Lesco, o empréstimo de duas prestações do coronel Lesco, dois mil e quatrocentos, nós temos cinquenta mil, e nós temos trinta e quatro.



(05:42) **Magistrado:** Esse do coronel Lesco, você sabe se alguém deu o dinheiro pra ele depois, se o Paulo Taques falou alguma coisa?

(05:51) **GERSON:** Excelência, não consigo responder.

(05:53) **Magistrado:** Até então, saiu dele e essa informação desse cheque, morreu aí?

(05:56) **GERSON:** Morreu aí. Até porque, nunca, nessa época...eu fui conversar com o coronel Lesco depois que estourou essa bomba, mas nessa época, eu nem sabia que a nota fiscal iria pro nome do coronel Lesco. (sic)

(06:11) **Magistrado:** Por que saiu no nome dele?

(06:12) **GERSON:** Por causa do cheque.

(06:21) **Magistrado:** Esse aporte inicial era pra comprar aqueles equipamentos que estão na nota?

(06:24) **GERSON:** Sim, sim, é. Exatamente, foi o equipamento da nota. Mas Excelência, nós estamos falando de em torno de cem mil reais. Se o coronel Lesco, com esses vinte e quatro mil, que foi o aporte inicial da máquina, da parte do Sentinela, se ele recebeu de alguém, eu não posso afirmar. Fato é que, foi um investimento que eu passei pra Marilson e pra Torezan, que seria a minha parte no negócio. Nós não estamos num negócio? Não estamos numa intenção comercial? Os vinte e quatro mil era meu, os vinte e quatro mil era a minha parte. (sic)

(07:04) **Magistrado:** Quem tinha pago era o coronel?

(07:05) **GERSON:** Coronel Lesco, mas era a minha parte. Eu falei pra eles que era a minha parte.

(07:09) **Magistrado:** Não houve empréstimo, igual foi falado aqui, do coronel Lesco pra você? Empréstimo pessoal?



(07:16) **GERSON:** Doutor, não sei se o coronel Lesco levou isso como empréstimo. Se ele levou como empréstimo, ele tomou um cano, porque eu nunca paguei ele.

(07:24) **Magistrado:** Ele falou aqui que foi um empréstimo, e que você nunca pagou ele.

(07:28) **GERSON:** Eu nunca paguei ele e nunca vou pagar.

(07:32) **Magistrado:** Mas você pediu emprestado pra ele?

(07:33) **GERSON:** Não, eu falei pra ele que era interesse comercial no sistema, o sistema que o Marilson apresentou pra ele, dentro da sede do GAECO. (...) O que segurou o escritório até...a verdade é que os cinquenta mil do Paulo Taques, inicial, que segurou muita coisa, porque nós tivemos muito gasto, muito gasto mesmo, porque nós temos que colocar mobília, algumas mobílias no escritório. Tudo isso foi gasto. Excelência, o sistema Sentinela funcionou perfeitamente, a sargento Andréa e Dorileo saem do escritório, a gente encerra o expediente do escritório, acaba o aluguel, e eles estão trabalhando em casa. (sic)

Ademais, situação idêntica a do requerido CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, ocorreu com o CB PM EUCLIDES LUIZ TOREZAN, notadamente em relação ao modo que se deu sua integração ao "Núcleo de Inteligência, já que ocorrera a mando do seu comandante à época, TEN CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO, Diretor de Inteligência do GAECO, vindo então a se apresentar ao CEL PM ZAQUEU BARBOSA, para ajudar na estruturação do sistema Wytron, por conta de seu conhecimento na área de TI.

Nesta direção é o depoimento prestado em juízo pelo **CB PM EUCLIDES LUIZ TOREZAN (DOC. 22 – fls. 48):**

(00:43) **Testemunha:** Aproximadamente no ano de 2014, eu fui determinado pelo coronel Lesco a procurar o coronel Zaqueu no



Comando-Geral. Eu era subordinado ao coronel Lesco, na época. (...) Fui ao Comando-Geral e conversei com o coronel Zaqueu, momento em que o mesmo me disse que estava querendo montar um escritório...um escritório não, um setor para investigar a questão de crimes militares.

(01:17) **Promotor de Justiça:** Posso chamar de núcleo?

(01:21) **Testemunha:** Eu não recordo, não posso falar pro senhor se é núcleo, né. Mas ele falou que queria um setor para investigar crimes militares. Após isso, eu retornei ao GAECO, dei um ok pro coronel Lesco e voltei pra minhas atribuições. Feita a questão das minhas atribuições, procurei o cabo Gerson, que era quem estaria à frente desse setor.

(01:48) **Promotor de Justiça:** Quem lhe disse pra procurar o cabo Gerson?

(01:50) **Testemunha:** Isso foi determinado na conversa com o coronel Zaqueu, que quem ficaria à frente seria o cabo Gerson. (...) Como a minha atividade, à época, no GAECO, era à frente do setor de TI e, quem me determinou que fosse procurar o coronel Zaqueu, foi o meu chefe imediato, coronel Lesco, não vi problema nenhuma em se fazer esse tipo de serviço.

Ademais, a participação do Requerido LESCO também pode ser visualizada na emissão de cheque (no valor de R\$24.000,00) à beneficiária SIMPLES IP COMÉRCIO E SERV DE TEC DA INF (empresa responsável pelos equipamentos da "Grampolândia Pantaneira").

Segue cópia da nota fiscal datada em 15/05/2015:



Nº 000.000.253		SÉRIE: 1	
DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica			
SIMPLES IP COMERCIO E SERV DE TEC DA INF		D - Empresa 1	
AVENIDA ISAAC ROY GAS, 901 - SALA 102 EDUARDO DO COGIM - COLABRIAN, Cuiabá MT - CEP: 78032015		Nº 000.000.253	
134734		Página 1 de 1	
VENDA DE MERCADORIA		DATA DE EMISSÃO 13/03/2021 14:22	
EVALANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO		VALOR TOTAL 13.157,90/0001-53	
RUBENS DE MENEZES		VALOR DA MERCADORIA 13.000,00	
NOVO PARAISO		VALOR DA ENTREGA 157,90	
MT		VALOR DO ICMS 157,90	
PAGAMENTO À VISTA			
VALORES DO IMPORTE			
VALOR DA MERCADORIA	VALOR DA ENTREGA	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	276,51	0,00
VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL 28.000,00			

Destarte, é certa a participação destacada do **Cel LESCO** na atividade desenvolvida no Núcleo de Inteligência da Polícia Militar, e assim o fez para alcançar cargo eminentemente político e prestígio junto ao poderio da Cúpula da Polícia Militar, notadamente do futuro Comandante Geral da Polícia Militar de Mato Grosso (**ZAQUEU BARBOSA**).

VI – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O art. 1º, *caput*, da Lei 8.429/92 define como atos de improbidade puníveis conforme as suas disposições, dentre outros, os praticados por “*qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território*”.

O art. 2º da Lei 8.429/92, por sua vez, determina: “*reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou*



sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”.

Vale registrar que a Lei nº 8.429/92 classifica os atos de improbidade administrativa em três categorias: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os **lesivos ao erário** (art. 10º), e os que **atentam contra os Princípios da Administração Pública** (art. 11º), os quais serão analisados individualmente.

VI-A – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELOS DEMANDADOS (VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE e LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES – ARTIGO 11, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/1992).

A Carta Magna estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência” (Art. 37, *caput*, CF/88).

Em consonância prescreve o artigo 4º da Lei n. 8.429/92: “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Assim, ao ser investido na função ou cargo público, **o agente fica atrelado aos princípios básicos da administração pública, deles não podendo se distanciar, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa**. Deste modo deve o funcionário servir a Administração com honestidade, imparcialidade e legalidade, procedendo no exercício de suas funções sem aproveitar os poderes e facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem.



No caso em evidência, verifica-se que os réus agiram com dolo e em dissonância aos princípios estampados na carta constitucional, senão vejamos. Com vista a demonstrar as irregularidades de uma forma cronológica, observa-se violação aos princípios da administração pública desde a **estruturação do Núcleo de Inteligência da Polícia Militar** (ausência das formalidades propriamente ditas e evidência de clandestinidade), como na formulação e **realização dos relatórios investigativos ideologicamente falsos** (violando criminosamente bem jurídico de terceiro: a intimidade), em total descompasso com as normas vigentes.

Em relação a violação ao **princípio da legalidade**, verificou-se a irregularidade na instalação do Núcleo de Inteligência da Polícia Militar, na medida em que não foram observadas as formalidades previstas na lei (**Lei Complementar nº 386, de 5 de março de 2010**) que dispõe sobre a estrutura e organização básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. O referido diploma normativo autoriza a estruturação do setor de inteligência por meio de um núcleo e exige, caso de interesse do Comandante Geral da PM, regulamentação por meio de Portaria.

A **Lei Complementar Estadual nº 386/2010** estipula em seu artigo 6º, inciso V, o seguinte:

Art. 6º **Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar** do Estado de Mato Grosso, além de outras atribuições previstas em leis e regulamentos:

(...)

V - baixar portarias, diretrizes, planos e ordens que promovam a eficácia da gestão administrativa e operacional da instituição, em consonância com a legislação vigente;

Por sua vez, o Decreto nº 3.128/2004 (instituiu o Sistema de Inteligência da Polícia Militar) prevê em seu artigo 7º que incumbe ao Comandante Geral baixar instruções complementares para a sua execução, política, estrutura e funcionamento. Em decorrência destas disposições foi editada a Portaria nº



206/QCG/DGP, de 11 de julho de 2013, a qual aprovou o Regimento Interno do Sistema de Inteligência da Polícia Militar de Mato Grosso.

Ocorre que a criação desse Núcleo de Inteligência, no ano de 2014, não observou o **artigo 15** do aludido regimento, além de não ter sido subordinado à autoridade competente, **não contou com a homologação do Comandante Geral da Polícia Militar de Mato Grosso** e **o respectivo parecer da Diretoria da Agência Central de Inteligência** (DACI). Eis o que estabelece o artigo 15 do Regimento Interno do Sistema de Inteligência da PM:

"Art. 15 – Os Núcleos de Inteligência atuam em nível operacional com subordinação às Companhias de Polícia militar em sua área de atuação, chefiados por 1º ou 2º Tenente QOPM, o qual é o responsável pelo exercício da Atividade de Inteligência e contrainteligência no âmbito de sua circunscrição.

§4º A criação de Núcleo de Inteligência, nos termos do parágrafo segundo deste artigo, **dependerá de homologação do Comandante Geral da PMMT, mediante parecer da Diretoria da Agência Central de Inteligência.**

Esta norma foi cabalmente descumprida pelos requeridos, uma vez que a criação do Núcleo de Inteligência não foi submetida à Diretoria da Agência Central de Inteligência e tampouco à homologação do Comandante Geral da PM, **violando-se, assim, o princípio da LEGALIDADE!**

Portanto, constata-se a **violação ao princípio da legalidade logo no nascedouro da instalação e estruturação do Núcleo de Inteligência da Polícia Militar.**

As investigações ainda demonstraram que com o objetivo de "auxiliar" (de forma escusa) a candidatura de PEDRO TAQUES (ora requerido), à época particular mas beneficiário dos atos praticados, os Requeridos **PAULO TAQUES, ZAQUEU BARBOSA, EVANDRO LESCO, AIRTON SIQUEIRA e GERSON CORREA** estruturaram-se e



organizaram-se para interceptar clandestinamente terminais móveis de telefones de inúmeros cidadãos mato-grossenses, notadamente potenciais adversários políticos do então candidato **PEDRO TAQUES**.

Apurou-se desse modo que os requeridos pilotaram Núcleo de Inteligência, mantido sob falso argumento de investigar crimes de tráfico internacional de drogas praticados por Policiais Militares, valendo-se de medidas cautelares de quebra de sigilo e interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para, de forma fraudulenta e rasteira, obter dados e diálogos de terceiros sem conhecimento do Ministério Público Estadual e Poder Judiciário.

As autorizações judiciais para as interceptações telefônicas indevidas foram obtidas por meio de modalidade fraudulenta denominada de "**barriga de aluguel**"³². No bojo de relatórios emitidos pelo Núcleo de Inteligência foram inseridos números de telefones de jornalistas, parlamentares, médicos e advogados - que não tinham qualquer relação com a prática do comércio ilícito de entorpecentes.

De acordo com relatório técnico **foram interceptados um total de cento e vinte e cinco terminais** de telefones móveis provenientes da modalidade de "barriga de aluguel". Tais interceptações, desde o início, visavam fins escusos como bem ressaltou o relatório final de conclusão do IPM, do qual se extrai o seguinte trecho (**DOC. 36 – fls. 07**).

"Só para frisar e demonstrar que os interesses deste Escritório/Núcleo de Inteligência era totalmente escuso, cito que no seu primeiro trabalho por meio da Informação nº 37/GAN/PMMT do dia 09 de setembro de 2014 (fls. 350), que subsidiou a representação ministerial de fls. 351 a 352-v, datada de 15 de setembro de 2014, a qual redundou na decisão judicial de quebra de sigilo e interceptação telefônica de fls. 353 a 355 de 16 de setembro de 2014, já se interceptou o Advogado José Antônio Rosa e o então Ten Cel PM

³² Barriga de aluguel é um termo utilizado para a prática de espionagem clandestina que ocorre por meio de inserção de números de telefone de pessoas, que se quer monitorar, em um pedido de interceptação autorizado pela justiça sem que a esta tenha relação com o caso oficialmente investigado.



Alexandre Correa Mendes, como elenca documento produzido pela Diretoria de Agência Central de Inteligência, como ilustra a fls. 2651.

Essa atividade suscita que a finalidade do grupo naquele momento era obter informações que subsidiassem algum candidato, porque o Ten Cel PM Alexandre Correa Mendes é esposo da Dra. Ana Cristina Silva Mendes, na época juíza eleitoral e o outro interceptado era advogado de algum candidato naquele pleito eleitoral."

Portanto, não restam dúvidas quanto às intenções pouco republicanas dos requeridos para a criação do Núcleo de Inteligência clandestino, isto é, ao largo das formalidades legais, pois a finalidade era interceptar ilicitamente conversas de agentes políticos e outros, sem qualquer relação com o tráfico de drogas.

A violação aos princípios da legalidade, moralidade e aos deveres de honestidade e lealdade às instituições mostraram-se patentes (às escâncaras) quando, para galgar interesses próprios, impulsionaram e movimentaram o aparato público em detrimento à preservação da privacidade de terceiros.

Destarte, infere-se que os réus subsumiram o descrito no **artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992**:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Importante salientar que malgrado os relatórios investigativos (falsos) tenham sido subscritos/redigidos apenas pelos Requeridos **GERSON** (e uma única vez, em tese, pelo Requerido **ZAQUEU**), os elementos de convicção coligidos nos autos



demonstram a estruturação e solidez do grupo (unidade de desígnios), sendo todos os seus integrantes beneficiários diretos e/ou indiretos das malfadadas interceptações.

Reforçando a demonstração das violações aos princípios da administração pública, resta por evidente que o *modus operandi* utilizado pelos requeridos está em total dissonância com os procedimentos operacionais padrões a serem observados em uma investigação de inteligência criminal.

Nesse particular, com vistas a resguardar um dos direitos fundamentais estampados na ordem constitucional, o artigo 5º inciso XII assevera que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Cumprindo e respeitando os limites elencados no mandamento constitucional o legislador ordinário editou a Lei nº 9.296/1996, que disciplina e vincula as formas a serem implantadas e utilizadas pelos agentes públicos em uma investigação de inteligência por meio de monitoramento telefônico.

Com o objetivo de resguardar um dos direitos fundamentais previsto da carta constitucional o legislador ordinário determinou a imprescindibilidade do crivo formal e material do Juízo Competente para apreciar a matéria relativa a restrição do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Nesse sentido é o que prevê o artigo 3º da mencionada Lei, *in verbis*:

“(...) Artigo 3º A **interceptação das comunicações telefônicas** poderá ser **determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:**

I - **da autoridade policial**, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal”.

Na análise dos elementos contidos no presente expediente observa-se que os requeridos – no anseio e propulsão de alcançarem interesses escusos – valeram-se de meios ilícitos caracterizadores de ato de improbidade administrativa, notadamente a formulação de relatórios investigativos ideologicamente falsos³³, que induziram a erro o Ministério Público Estadual de Mato Grosso e o Poder Judiciário, os quais, creditando na lealdade e transparência dos agentes públicos de segurança manifestaram e determinaram o (ilegal) deferimento dos pleitos.

Os objetivos retratados demonstram os graves ilícitos praticados pelos requeridos, cujas condutas estão ao largo das prescrições (verdadeiro **PODER-DEVER**) principiológicas de fundamentação do ato administrativo. Nesse sentido dispõe o artigo 4º da Lei nº9.296/1996: “(...) Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados”.

Aliás, a publicidade e transparência do pedido de interceptação telefônica são requisitos de validade do ato administrativo, funcionando como mecanismos de controle negativo e positivo (evitando-se a proibição do excesso e/ou proteção deficiente do Estado).

Não resta dúvida de que embora pudesse desconhecer com exatidão os preceitos do direito positivo, os réus deveriam pautar suas condutas funcionais com zelo, respeito, honestidade e moralidade. Enfim, a prática de atos visando atender os interesses pessoais e legítimos se sobrepôs à obediência formal da norma.

É clarividente, portanto, que no anseio de prestar uma conduta positiva frente a iminente e possível candidatura do Requerido **PEDRO TAQUES**, os demais

33 Inclusive passível de capitulação e imputação na justiça castrense e/ou justiça comum.



requerentes se estruturaram e violaram os princípios da legalidade, moralidade administrativa e lealdade às instituições (Ministério Público, Poder Judiciário e à própria Polícia Militar) em ao menos três perspectivas:

a) DE FORMA ILEGÍTIMA ESTRUTURARAM UM CLANDESTINO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR, EM TOTAL DISSONÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 386/2010;

b) CONFECCIONARAM INÚMEROS RELATÓRIOS INVESTIGATIVOS FALSOS IDEOLOGICAMENTE (PRINCÍPIO DA MORALIDADE e LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES), EM TOTAL INOBSERVÂNCIA À LEI Nº 9.296/1996;

c) A ATIVIDADE CLANDESTINA VIOLOU O DIREITO À INTIMIDADE DE VÁRIOS CIDADÃOS COM O FIM DE PODER ALCANÇAR INFORMAÇÕES POLÍTICAS ELEITORAIS E/OU INTERESSES PESSOAIS.

Conclui-se, assim, que os requeridos JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JÚNIOR, ZAQUEU BARBOSA, EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO e GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, estruturaram um escritório de espionagem - inicialmente instalado no Edifício Master Center (sala nº 16, no 1º andar) - e depois operado remotamente, fazendo uso da força de trabalho de policiais militares que desconheciam o verdadeiro objetivo da empreitada, com o intuito de realizar interceptações telefônicas fraudulentas para fins particulares e escusos e, como tal, cometeram ato de improbidade administrativa e causaram danos ao erário (como adiante se demonstrará), razão pela qual o Ministério



Público propõe a presente ação civil pública com vistas a ver os réus condenados nas sanções da Lei nº 8429/92, bem como no dever de ressarcir o erário.

Sob o ponto de vista da adequação típica, resta demonstrado que os requeridos incorreram na prática de ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, razão pela qual deverão ser aplicadas as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

VI-B – DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE GEROU DANO AO ERÁRIO.

O ponto de partida para a devida responsabilização na esfera administrativa e criminal é a flagrante utilização de servidores públicos em proveito pessoal dos requeridos (de forma direta e indireta).

A conduta ímproba no tocante a estruturação e operacionalização atividade dos grampos clandestinos foi suficiente a movimentar o aparato estatal investigativo consistente na elaboração de inúmeros relatórios policiais num período compreendido de agosto de 2014 a setembro de 2015, ou seja, mais especificamente **13 (treze) meses de atividade**³⁴.

Com vistas a mensurar a proporção do dano ao erário provocado pela estruturação e operacionalização do escritório clandestino, importante trazer à baila – ainda que de forma singela e sumária - o rito de solicitação de uma cautelar de interceptação: 1) realização de relatórios investigativos (*in casu*, pelo **Cb GERSON e ZAQUEU**³⁵); 2) análise e parecer ministerial do referido relatório de interceptação; 3)

³⁴ É imensurável calcular – de forma concreta e objetiva – o custo resultante da força de trabalho dos servidores públicos (*lato sensu*) envolvidos e usados durante todo o período em que a “Grampolândia Pantaneira” esteve em atividade, conforme será analisado adiante.

³⁵ Há informes documentais que revelam que o Cel ZAQUEU efetuou o relatório investigativo para apreciação do Juiz da Comarca de SINOP/MT, enquanto que os demais relatórios (na Comarca de



análise e decisão judicial do referido relatório de interceptação; 4) ofício e encaminhamento de expediente às companhias telefônicas solicitando a interceptação e desvio dos sinais telefônicos; 5) procedimento de escuta, notadamente com servidores deslocados para este fim.

Pois bem, analisando o procedimento (rito) a ser encampado numa interceptação telefônica, pode-se mensurar (ainda que de uma forma grosseira e rasa) o dano ao erário efetivamente suportado pelo Estado de Mato Grosso com a estruturação e manutenção (**sob o aspecto de recursos materiais e humanos**) do escritório clandestino de interceptação.

Os demandados utilizaram (direta e indiretamente) da máquina estatal (**servidores efetivos, comissionados, Promotores de Justiça, terceirizados, Magistrados**) com o objetivo escuso de interceptar clandestinamente terceiras pessoas para atingir vantagens políticas eleitorais³⁶.

A concretização do dano ao erário é visualizada quando o escritório clandestino contou com o esforço despendido e **EXCLUSIVO** (labor investigativo) de três servidores públicos efetivos: a) **Andréa Pereira de Moura Cardoso** (subordinada do Requerido **AIRTON SIQUEIRA**); b) **Cleyton Dorileo Rosa de Barros** (subordinado do Ten Cel Januário); c) **Euclides Luiz Torezan** (subordinado do Ten Cel **LESCO**).

Em relação à Policial Militar **Andréa Pereira de Moura Cardoso**, os elementos de convicção coligidos nos autos revelam que atuou (de forma exclusiva e clandestina) nos procedimentos de escuta no período de outubro de 2014 a setembro de 2015, ou seja, exatos **12 (doze) meses**. Por sua vez, o Policial Militar **Cleyton Dorileo Rosa de Barros** atuou no procedimento de escuta no período de dezembro de 2014 a setembro

Cáceres/MT) foram subscritos pelo Cb GERSON.

³⁶ Frisa-se que após a posse do Requerido PEDRO TAQUES ao Governo do Estado, com muito mais razão (afinal já alcançado ao cargo político), nota-se - a partir do perfil das pessoas interceptadas - uma mudança de características das pessoas interceptadas (não se tratava mais de pessoas com viés político).



de 2015, ou seja, 10 (dez) meses de serviços prestados. Ainda, em relação ao Policial Militar Euclides Luiz Torezan, verificou-se que os serviços prestados (e sua expertise em técnica de informação) foram primordiais para a viabilidade e início do escritório clandestino e sua posterior perpetuação, notadamente através de apoio logístico *in locum*³⁷ e/ou exercício remoto durante todo o período em que o núcleo clandestino esteve em atividade – dessa maneira, pode-se concluir que os esforços despendidos pelo Policial Militar Torezan foram no período compreendido de setembro de 2014 a setembro de 2015, ou seja, exatos 13 (treze) meses.

A propósito, importante destacar trechos do depoimento de **ANDRÉA PEREIRA DE MOURA CARDOSO** prestado na Corregedoria Geral da Polícia Militar:

"(...) a declarante foi convidada pelo seu Comandante do Centro Integrado de Operações Aéreas na pessoa do CEL PM SIQUEIRA JÚNIOR, que a informou para procurar a pessoa do CEL PM ZAQUEU BARBOSA no Comando Geral da PM, pois o citado PM Zaqueu teria um serviço para a declarante na atividade de inteligência... que o policial militar GERSON iria ser o responsável em explicar como seria o serviço. Que após alguns dias aguardando em casa, a declarante recebeu um telefonema do GERSON e este informou onde a mesma iria desempenhar o serviço que lhe foi atribuído, detalhando que deveria deslocar para um apartamento, próximo ao Museu da Caixa D' Água em Cuiabá/MT, nas proximidades do banco do Brasil, sito na Rua Desembargador Ferreira Mendes, Edifício nº 234, Bairro Centro – Cuiabá-MT, não se recorda o andar do apartamento, mas acreditando que seria o 6º andar, que fazia o uso de elevador, sendo que nesse apartamento era constituído de 02 quartos, sendo que um desses quartos era utilizado pela declarante, continha nesse quarto (02 mesas de escritórios, com 02 computadores completos e fones de ouvido e outro equipamento maior que aparentava ser uma CPU grande), no outro quarto era utilizado pelo CB GERSON continha (contendo armários e vários celulares, mais ou menos uns 15 e um computador completo). Que

37 Há informes de que o Cb Torezan compareceu em várias oportunidades no "escritório clandestino" para manutenção dos equipamentos eletrônicos e auxílio de como manusear e/ou operacionalizar.



nesse ambiente de "trabalho", de início, a declarante sempre ficava sozinha, no período das 13h00min até 18h00min aproximadamente; Que o GERSON aparecia de forma esporádica; que em razão da demanda de trabalho, o policial militar CLAYTON DORILEO começou a frequentar esse apartamento, utilizando o mesmo quarto que a declarante permanecia; Que permaneceram neste apartamento até julho de 2015 e que após continuou o trabalho em sua residência, utilizando para essa atividade o seu próprio computador (g.n); que essa atividade em sua residência permaneceu até meados de setembro de 2015; Que após esse período permaneceu aguardando em casa, onde no mês de novembro de 2015, recebeu uma ligação do GERSON e este disse para a declarante apresentar na Casa Militar na pessoa do CEL PM Siqueira Júnior; Que após a apresentação o Cel PM Siqueira disse o serviço que a mesma estava desenvolvendo estava encerrado, e iria designar para trabalhar internamente na Casa Militar".

BARROS:

No mesmo sentido é o depoimento de **CLEYTON DORILEO ROSA DE**

"(...) que o CB GERSON levou a testemunha a um edifício aonde funcionava um escritório, no final de 2014; que os equipamentos já estavam montados; que nesta época, no final de 2014, a testemunha já fez escutas; Que quando chegou nesse local já estavam a Sgt PM Andrea e o CB PM GERSON; Que trabalhou do final de 2014 até setembro ou outubro de 2015; Que no início dessas atividades trabalhava em tempo integral, mas depois conversou com a Sgt PM ANDREA e cada um ficavam em um expediente; Que saiu do escritório junto com a Sgt PM ANDREA para a Casa Militar; Que em determinado dia do ano de 2015, o CB PM GERSON instruiu a testemunha e a Sgt PM ANDREA a não ir mais no escritório e que poderiam, a partir de um cadastro, acessar o modo remoto no computador de sua casa".

No portal de transparência da PMMT pode ser visualizados os rendimentos dos agentes públicos no curso da operacionalização da grampolândia:

ANDRÉA PEREIRA DE MOURA CARDOSO – 3º SGT PM

CLEYTON DORILEO ROSA DE BARROS – Cb PM

	REMUNERAÇÃO	
	2014	2015
OUTUBRO	R\$ 4.792,50	
NOVEMBRO	R\$ 4.792,50	
DEZEMBRO	R\$ 4.792,50	
JANEIRO		R\$ 4.792,50
FEVEREIRO		R\$ 4.792,50
MARÇO		R\$ 6.390,00
ABRIL		R\$ 4.792,50
MAIO		R\$ 5.787,50
JUNHO		R\$ 5.631,28
JULHO		R\$ 5.625,80
AGOSTO		R\$ 5.625,80
SETEMBRO		R\$ 5.625,80
TOTAL/ANO	R\$ 14.377,50	R\$ 49.063,68
TOTAL	R\$ 63.441,18	

	REMUNERAÇÃO	
	2014	2015
DEZEMBRO	R\$ 3.804,83	
JANEIRO		R\$ 5.891,90
FEVEREIRO		R\$ 4.902,18
MARÇO		R\$ 4.792,50
ABRIL		R\$ 4.792,50
MAIO		R\$ 5.233,51
JUNHO		R\$ 5.243,71
JULHO		R\$ 5.238,61
AGOSTO		R\$ 5.238,61
SETEMBRO		R\$ 5.238,61
TOTAL/ANO	R\$ 3.804,83	R\$ 46.572,13
TOTAL	R\$ 50.376,96	

EUCLIDES LUIZ TOREZAN –Cb PM

	REMUNERAÇÃO	
	2014	2015
SETEMBRO	R\$ 4.230,62	
OUTUBRO	R\$ 4.792,50	
NOVEMBRO	R\$ 4.792,50	
DEZEMBRO	R\$ 4.792,50	
JANEIRO		R\$ 4.792,50
FEVEREIRO		R\$ 4.792,50
MARÇO		R\$ 4.792,50
ABRIL		R\$ 4.792,50
MAIO		R\$ 5.233,51
JUNHO		R\$ 5.243,71
JULHO		R\$ 5.238,61
AGOSTO		R\$ 5.238,61
SETEMBRO		R\$ 5.238,61
TOTAL/ANO	R\$ 18.608,12	R\$ 45.363,05
TOTAL	R\$ 63.971,17	



Resta como cristalino, portanto, o dano concretamente suportado pela Administração Pública, na medida em que arcou com todos os rendimentos de servidores públicos que, por sua vez, ficaram incumbidos a desempenharem funções públicas em prol de terceiros.

Vislumbra-se, portanto, além dos prejuízos suportados pelo Estado atinentes ao procedimento regular de deferimento dos relatórios investigativos fraudados, um prejuízo equivalente a R\$177.789,31 (cento e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais, e trinta e um centavos) referente ao trabalho despendido por 03 (três) servidores públicos efetivos (Policiais Militares) que foram deslocados – de forma exclusiva e ininterrupta – para o procedimento e trabalho de escuta na "Grampolândia Pantaneira", ora trabalhando no escritório instalado no Edifício Master Center (nesta Capital), ora trabalhando de forma remota (mas exclusiva).

Caso Vossa Excelência não entenda pelo dano concretamente suportado pela Administração Pública, convém registrar sobre a possibilidade de reconhecimento de dano presumido, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça em julgados de matéria diversa.³⁸

Sobre o tema, o denominado dano *in re ipsa* (dano presumido) já é suficiente para fins de tipificação do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, notadamente nos casos de indevida dispensa ou de licitação. Nesse esboço, *in verbis*:

“REsp 728341 / SP - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. **FRAUDE À LICITAÇÃO**. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 8.429/92. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. PERÍCIA.

38 STJ, REsp 1.228.306/PB, rel. Min. Castro Meira, j. 09.10.2012, REsp 621.415/MG, rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.02.2006; REsp 805.080/SP, 1ª Turma, DJe 06.08.2009; REsp 939.142/RJ, 1ª Turma, DJe 10.04.2008; REsp 678.115/RS, 1ª Turma, DJ 29.11.2007; REsp 285.305/DF, 1ª Turma, DJ 13.12.2007; REsp 714.935/PR, 2ª Turma, DJ 08.05.2006; REsp 1.038.777/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 03.02.2011, Dp 16.03.2011.



AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. DANO IN RE IPSA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta.

Precedentes: REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. AgRg nos EDcl no AREsp 419.769/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014. 2. O entendimento externado pelo Tribunal de origem alinha-se ao que vem sendo perfilhado nesta Corte de Justiça sobre o tema. 3. Mesmo que assim não fosse, verifica-se dos autos que, em cumprimento à diligência requerida, a perícia apontou irregularidade na prestação de serviço de contabilidade, que foi executado de forma indireta pelo Sr. Hélio Rubens Tavares Martinez, e não pela empresa licitante. Ademais, apesar de o serviço ter sido iniciado e entregue no prazo contratual, não havia atestado de recebimento emitido pelo servidor responsável por conferir os serviços, conforme determina os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, ficando, por isso, comprometida a regular liquidação. Constata-se, dessa forma, que a prestação do serviço não esteve imune a irregularidades. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

Ora, se a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem adotando a aplicação de dano presumido em casos de indevida dispensa licitação, com muito mais razão deve-se presumir o dano no caso onde foi utilizado de forma indevida – por cerca de 13 (TREZE) meses – demanda material e humana de agentes públicos vinculados à Polícia Militar, Poder Judiciário e Ministério Público.

Importante destacar que o ato de improbidade administrativa consistente em dano ao erário, diferentemente das outras espécies ímprobas, pode ser caracterizada tanto em sua modalidade dolosa quanto culposa. Dessa maneira, embora o rol que estabelece os atos de improbidade administrativa seja meramente exemplificativo, é importante frisar que os atos que importam enriquecimento ilícito e os que ofendem os princípios da administração são punidos apenas na forma dolosa (esse é o elemento subjetivo exigido) ao passo que os atos que causam dano ao erário são punidos tanto na forma dolosa quanto culposa.

Destarte, inobstante a robustez do elemento subjetivo (DOLO) dos réus no tocante ao dano ao erário, a visualização de culpa também seria fator pressuposto de ressarcimento ao erário (estando presentes algum dos elementos: imprudência, imperícia e negligência).

Diante disto, verifica-se que as condutas ímprobas de todos os requeridos arrolados nesta inicial (o material probatório indica que estruturou-se uma verdadeira organização, com plena divisão de tarefas, sendo todos, portanto, solidários), com o fim de atingir interesses pessoais (diretos e indiretos), mostrou-se suficiente a movimentar o aparato investigativo de agentes públicos e configura o disposto no artigo 10, inciso XIII, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XIII - **permitir que se utilize, em obra ou serviço particular**, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, **bem como o trabalho de servidor público, empregados** ou terceiros contratados por essas entidades.



Em razão das provas que acompanham esta peça inicial, tem-se como cabalmente configurados os ilícitos contra a probidade administrativa e a responsabilidade dos Requeridos para efeito de aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, lei de improbidade administrativa.

VII – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Obviamente que o processo ainda deverá ser instruído, mas até que todo este longo caminho processual seja percorrido, é necessário e salutar que sejam tomadas medidas que garantam a efetividade da tutela jurisdicional.

Há que prevalecer aqui o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ante os flagrantes indícios e provas de que as condutas dos requeridos feriram gravemente o interesse social, o qual agora deve ser protegido e resguardado por todos os meios legais dispostos pelo ordenamento jurídico.

A possibilidade de indisponibilidade dos bens resulta de expressa previsão legal e constitucional para a proteção do interesse difuso e social da recomposição do patrimônio público. É claro em tal sentido, o mandamento constitucional do art. 37, §4º, da CF/88:

“(…) Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.



Disposição permissiva também encontrada no artigo 7º, da Lei 8.429/92: “Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito **representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado**”. [g.n.]

A indisponibilidade de bens é medida que tutela o interesse da comunidade, a qual espera através desta demanda, de maneira exemplar, a restituição dos valores custeados pelo Estado para a manutenção do indigesto escritório clandestino.

O *fumus boni iuris* para a decretação da medida é patente e inquestionável, face aos indícios veementes comprovados por prova documental (relatórios investigativos) e testemunhal de que os requeridos causaram dano ao erário em razão dos cargos que ocupam, violando flagrantemente os princípios da Administração Pública esculpidos na Constituição Federal.

O *periculum in mora* também se faz presente, posto que na ação de improbidade administrativa ele é presumido e implícito, consoante entendimento remansoso da mais hodierna jurisprudência pátria, a qual, até em função da primazia na tutela do fundamental direito difuso ao patrimônio público e à probidade administrativa, tem determinado a decretação da medida ante a comprovação robusta da existência da fumaça do bom direito, como ocorre na presente ação civil:

“(…) Nas ações de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

2. A jurisprudência desta Corte não exige a necessidade de demonstração cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática

de atos de improbidade administrativa. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag-REsp 149.817; Proc. 2012/0037817-1; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 13/11/2012; DJE 20/11/2012) Precedentes: Min. Castro Meira, DJe de 10.02.11; RESP 1.203.133/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28.10.10; RESP 967.841/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, RESP 1.135.548/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; RESP 1.115.452/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2010. 2. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; Resp 1.221.214; Proc. 2010/0198444-0; MG; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 26/04/2011; DJE 10/05/2011)". [g.n.]

Nesse mesmo sentido colaciona-se decisão da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 13/12/2012, Agravo Regimental no Recurso Especial – 1311013/RO, de Relatoria de Humberto Martins, *in verbis*:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS.DESNECESSIDADE. (...) 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido." (grifei)

Portanto, inequívoca a possibilidade de se decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados. Afinal, se não houver rigoroso controle do Estado-Juiz sobre os seus bens, poderão eles serem dilapidados ou desviados, esvaziando-se ulterior tutela jurisdicional.



Acrescente-se, ainda, que usual e infelizmente as ações de improbidade costumam ter processamento vagaroso, aumentando sobremaneira a possibilidade dos bens não mais existirem na fase de cumprimento de uma eventual condenação. Com isso, torna-se imperiosa a decretação da constrição, *inaudita altera pars*³⁹, por estar configurado o *periculum in mora*.

Cumpra lembrar que não é requisito para decretação da indisponibilidade de bens que o ato de improbidade administrativa tenha causado prejuízo ao erário, podendo a medida ser decretada nas hipóteses da prática de atos que importem em enriquecimento ilícito e, ainda, de atos que atentem contra os princípios da Administração Pública.

Trata-se, inclusive, de tema assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Aplica-se a medida cautelar de indisponibilidade dos bens do art. 7º aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública - no art. 11 da LIA. Precedentes: AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012; AgRg no REsp 1299936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013; REsp 957766/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010”.

No caso em concreto, o valor indisponível a ser decretado corresponde a R\$355.578,62 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e

39 É admissível a concessão de liminar *inaudita altera pars* para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Desse modo, o STJ entende que, ante sua natureza acautelatória, a medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa pode ser deferida nos autos da ação principal sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação para defesa prévia (art. 17, § 7º da LIA).



oito reais, e sessenta e dois centavos), atinente ao pagamento da multa civil de até duas vezes o valor do dano ao erário (nos termos do artigo 12º, inciso II, da LIA).

Diante do exposto, demonstradas as causas de pedir que consubstanciam a indisponibilidade de bens, pugna-se pela pretensão liminar do pedido.

VIII – DANO MORAL COLETIVO

Prima facie, é de conhecimento público os transtornos e a sensação de impotência causada pelos desdobramentos da “Grampolândia Pantaneira”, que arregimentou por meio dos demandados uma organização para interceptar (de forma clandestina e repugnante) milhares de pessoas vinculadas, em suma, ao sucesso do pleito eleitoral do ano de 2014. A organização e estruturação do escritório clandestino causa reflexos até os dias atuais, desde o ponto de vista individual (afinal os direitos à privacidade e intimidade foram cruelmente violados) como aspecto coletivo, notadamente a legitimidade e descrédito das forças de segurança e dos demais órgãos que foram induzidos a erro.

A prática de condutas vinculadas ao desvio da probidade administrativa reflete na legislação brasileira que, por meio da Lei nº 8.429/92, busca precipuamente a prevenção e a repreensão de atos violadores de uma hígida administração pública.

Nessa senda, vislumbra-se que a tutela legal inerente à reprimenda da improbidade administrativa determina um rol de sanções possíveis ao autor do fato, que fica suscetível a inúmeras consequências jurídicas, bem como ao desprestígio social decorrente da conduta realizada.



Todavia observa-se que os efeitos do ato ímprobo, por vezes, ultrapassam a esfera individual, porquanto atingem, para além do locupletamento do agente, inegável ofensa a direitos fundamentais da coletividade.

Diante disso exsurge a necessidade de obtenção não apenas da condenação individual do agente ou da reparação do prejuízo material eventualmente causado ao erário, mas também do ressarcimento extrapatrimonial de modo a se englobar no pleito judicial o interesse coletivo intrinsecamente ligado aos atos dessa natureza.

É certo que a improbidade administrativa engendra inegáveis consequências em desfavor da Administração, não apenas no campo material, mas também no âmbito de sua legitimidade. Neste espeque, MOSER VHOSS⁴⁰:

“(…) um ato ímprobo macula a representatividade do sistema político, fomentando o sentimento de descrédito face à eficácia da Administração. E, com a redução da autoridade e da respeitabilidade da Administração, o cidadão é desestimulado a cumprir os regramentos impostos, o que gera, por sua vez, maior necessidade de controle e fiscalização por parte do ente público, em um círculo vicioso de efeitos degradantes à gestão administrativa (VHOSS, 2008, p. 80-81).

O dano moral coletivo/difuso se assenta na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, e a Lei nº 7.347/85 prevê, em seu artigo 1º, a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Neste sentido José dos Santos Carvalho Filho:

40 VHOSS, Moser. **Dano moral e improbidade administrativa**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.



"[...] as dificuldades na configuração do dano moral quando há ofensa a interesses coletivos e difusos devem ser cada vez mais mitigadas, de forma a ser imposta a obrigação indenizatória como verdadeiro fator de exemplaridade e de respeito aos grupos sociais, sabido que a ofensa à dignidade destes tem talvez maior gravidade que as agressões individuais. Daí ser correta a afirmação de que "o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos".

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral coletivo é justamente o transindividual que atinge uma classe específica ou não de pessoas, que é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica - base. A Corte, inclusive, assentou o entendimento segundo o qual "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos".

Conforme acima descrito, a repercussão no meio social é apenas e simplesmente um eventual efeito do dano já produzido ao interesse coletivo tutelado pelo ordenamento. A maior ou menor repercussão no meio social, ou o maior ou menor sentimento de repulsa, são circunstâncias que deverão ser valoradas na graduação da reparação imposta ao causador do dano.

Assim, imperiosa se torna a condenação dos requeridos nas sanções da Lei de Improbidade, nos moldes discriminados no pedido, mas não só isso, mister a condenação dos requeridos pelo dano moral coletivo causado a partir de suas condutas.

IX – PEDIDOS



Por todo o exposto o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requer a Vossa Excelência:

a) seja concedida a medida **liminar** *inaudita altera pars* para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos no montante de **R\$355.578,62 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais, e sessenta e dois centavos)**, atinente ao pagamento da multa civil de até duas vezes o valor do dano ao erário (nos termos do artigo 12º, inciso II, da LIA);

b) seja esta petição inicial atuada conjuntamente com os documentos que a acompanham, notificando-se os réus para a apresentação de manifestação, prevista no artigo 17, § 7º, da Lei Federal n.º 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) após o oferecimento da manifestação ou transcorrido o prazo legal sem sua apresentação, seja recebida esta petição inicial por este juízo citando-se os réus para oferecimento de contestação sob pena de revelia, no prazo ordinário de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 17, § 9º, da Lei Federal n.º 8.429/92;

d) o **recebimento da inicial** eis que presentes seus requisitos de admissibilidade;

e) seja o Estado de Mato Grosso notificado, por intermédio de seu representante legal, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, querendo, integre o polo ativo conforme autorização prevista no artigo 17, § 3º da Lei Federal n.º 8.429/92;

f) seja comunicada à Secretaria Estadual de Segurança Pública acerca da instauração da presente ação de improbidade em desfavor dos réus;

g) seja a ação julgada totalmente **PROCEDENTE** para o fim de:

1. Conforme a gravidade do fato e o grau de culpabilidade, **CONDENAR** o demandado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** pela prática de ato de improbidade administrativa consistente em dano ao erário e afronta aos princípios da



administração pública, aplicando-lhe as sanções compatíveis previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992; e indenizar o **dano moral coletivo** a partir das condutas ímprobas, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

2. Conforme a gravidade do fato e o grau de culpabilidade, **CONDENAR** o demandado **PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES** pela prática de ato de improbidade administrativa consistente em dano ao erário e afronta aos princípios da administração pública, aplicando-lhe as sanções compatíveis previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992; e indenizar o **dano moral coletivo** a partir das condutas ímprobas, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

3. Conforme a gravidade do fato e o grau de culpabilidade, **CONDENAR** o demandado **ZAQUEU BARBOSA** pela prática de ato de improbidade administrativa consistente em dano ao erário e afronta aos princípios da administração pública, aplicando-lhe as sanções compatíveis previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992; e indenizar o **dano moral coletivo** a partir das condutas ímprobas, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

4. Conforme a gravidade do fato e o grau de culpabilidade, **CONDENAR** o demandado **EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO** pela prática de ato de improbidade administrativa consistente em dano ao erário e afronta aos princípios da administração pública, aplicando-lhe as sanções compatíveis previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992; e indenizar o **dano moral coletivo** a partir das condutas ímprobas, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

5. Conforme a gravidade do fato e o grau de culpabilidade, **CONDENAR** o demandado **AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JUNIOR** pela prática de ato de improbidade administrativa consistente em dano ao erário e afronta aos princípios da administração pública, aplicando-lhe as sanções compatíveis previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992; e indenizar o **dano moral coletivo** a partir das condutas ímprobas, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

6. Conforme a gravidade do fato e o grau de culpabilidade, **CONDENAR** o demandado **GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR** pela prática de ato de improbidade administrativa consistente em dano ao erário e afrenta aos princípios da administração pública, aplicando-lhe as sanções compatíveis previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992; e indenizar o dano moral coletivo a partir das condutas ímprobas, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

h) no caso de serem julgados procedentes os pedidos aqui formulados, sejam expedidos ofícios ao Tribunal Superior Eleitoral no caso de suspensão dos direitos políticos;

i) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e demais verbas de sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive os depoimentos pessoais dos réus.

Seguindo disposto do artigo 291 do Código de Processo Civil, dá-se à causa o valor de **R\$600.000,00 (seiscentos mil reais)**.

Cuiabá, 22 de Março de 2021.

REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Promotor de Justiça



ROL DE TESTEMUNHAS (o qual poderá ser acrescentado/alterado no momento processual próprio):

- 1) JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR (telefone interceptado);
- 2) JOSÉ ANTÔNIO ROSA (telefone interceptado);
- 3) JOSÉ MARCONDES (MUVUCA) (telefone interceptado);
- 4) VALÉRIA FLECK (telefone interceptado);
- 5) MÁRIO EDMUNDO COSTA MARQUES FILHO (telefone interceptado);
- 6) ALEXANDRE CORREA MENDES (telefone interceptado);
- 7) BATHILDE JORGE MORAES ABDALLA (telefone interceptado);
- 8) ANDRÉA PEREIRA DE MOURA CARDOSO;
- 9) CLEYTON DORILEO ROSA DE BARROS;
- 10) EUCLIDES LUIZ TOREZAN;
- 11) MAURO ZAQUE DE JESUS;
- 12) FÁBIO GALINDO;
- 13) ALESSANDRA SATURNINO DE SOUZA COZZOLINO;
- 14) JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA (JUIZ DE DIREITO);
- 15) RINALDO SEGUNDO (PROMOTOR DE JUSTIÇA);
- 16) TATIANE SANGALLI PADILHA (telefone interceptado);
- 17) ALANA DARLENE SOUSA CARDOSO;
- 18) JANAINA RIVA (telefone interceptado);
- 19) CAROLINE MARIANO (telefone interceptado).

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1) **DOC. 01.** Termo de declarações de MAURO ZAQUE (na POLINTER);
- 2) **DOC. 02.** Portaria Inaugural do IC tombado sob o SIMP nº 000630-023/2017;
- 3) **DOC. 03.** Denúncia Criminal Militar;
- 3) **DOC. 04.** Termo de declarações de ANDRÉA PEREIRA DE MOURA CARDOSO;
- 4) **DOC. 05.** Termo de declarações de EUCLIDEZ TOREZAN;
- 5) **DOC. 06.** Termo de declarações de CLEYTON DORILEO;



- 6) **DOC. 07.** Termo de declarações de GERSON CORReA;
- 8) **DOC. 08.** Nota fiscal no valor de R\$24.000,00 em nome do Requerido LESCO;
- 9) **DOC. 09.** Cópia microfilmada do cheque de LESCO;
- 10) **DOC. 10.** Contratos de locação (sala comercial);
- 11) **DOC. 11.** Termo de inquirição AIRTON SIQUEIRA;
- 12) **DOC. 12.** Aditamento da Portaria do IC nº 000630-023/2017;
- 13) **DOC. 13.** Petição do demandado GERSON;
- 14) **DOC. 14.** Petição do demandado LESCO;
- 15) **DOC. 15.** Petição do demandado ZAQUEU;
- 16) **DOC. 16.** Petição do demandado PEDRO TAQUES;
- 17) **DOC. 17.** Expedientes ministeriais;
- 18) **DOC. 18.** Relatório de Informação nº 41/GAN/PMMT (José Patrocínio e Muvuca);
- 19) **DOC. 19.** Decisão Judicial da 1ª Vara Criminal de Cáceres (inclusão) – Informação nº 041/GAN/PMMT – 03 de outubro de 2014;
- 20) **DOC. 20.** Relatório de Informação nº 37/GAN/PMMT;
- 21) **DOC. 21.** Decisão Judicial (José Antonio Rosa – identificado como “Bolão”);
- 22) **DOC. 22.** Alegações Finais da acusação na Ação Penal Militar;
- 23) **DOC. 23.** Relatório de investigação criminal militar;
Ofício nº 3057/2015/GAB e 3058/2015/GAB, de 14/10/2015;
- 24) **DOC. 24.** Ofícios 3057 e 3058 de 14.10.2015 (endereçado a PEDRO TAQUES);
- 25) **DOC. 25.** Ofícios 3026 e 3027 de 08.10.2015 (endereçado a PEDRO TAQUES)
- 26) **DOC. 26.** Termo de declarações de FABIO GALINDO;
- 27) **DOC. 27.** Petição CEL Zaqueu (participação de PEDRO e PAULO);
- 28) **DOC. 28.** Cópia da inicial Ação Civil Pública (violação aos princípios da administração) - Irregularidades Operação FORTI;
- 29) **DOC. 29.** Termo de declarações Alessandra Saturnino;
- 30) **DOC. 30.** Relatório de Investigação nº 01.2015 (janeiro/fevereiro de 2015) antes da FORTI;



- 31) **DOC. 31.** Relatório de investigação n° 04.2015 (fevereiro/março de 2015) - após a FORTI;
- 32) **DOC. 32.** Termo de declarações Tatiane Sangalli;
- 33) **DOC. 33.** Termo de declarações Caroline Mariano;
- 34) **DOC. 34.** Termo de declarações Valéria Fleck;
- 35) **DOC. 35.** Termo de declarações Mário Edmundo.

